



ARQUIVE-SE
Em 20/01/99

APENSADOS
PL nº 4.519/98
PL nº 991/99
PL nº 1.189/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº 4.224 DE 1998

AUTOR:
(DO SR. ALDO REBELO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

PL/-4.224/98
NOVO DESPACHO: (01/07/99)
AS COMISSÕES DE:



DESPACHO: -TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
~~CONSTITUIÇÃO~~ -MINAS E ENERGIA
-CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ART. 24, II
~~ERGIA; E DE~~
~~29, III~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE MINAS E ENERGIA, EM 20/3/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	20/03/98
CME	15/04/99
ETASP	02/08/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CME	03/04/98	14/04/98
CME	10/05/99	14/05/99
ETASP	10/08/99	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Carlos Alberto Campista</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Minas e Energia</u>	Em:	03/04/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Salatiel Carvalho</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Minas e Energia</u>	Em:	06/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jair Menequelli</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Trabalho Adm. e Serviço Público</u>	Em:	09/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Gervásio Silva</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Minas e Energia - Redistribuição</u>	Em:	15/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CDLOCAL
CMEIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4.224 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
14 05 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Silvia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Prazo para recebimento de emendas, por unico sessões,
a partir de 14/05/99.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA
CDLOCAL
CMEIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4.224 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
17 05 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA
CDLOCAL
ETASPIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4.224 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
17 08 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Sueli

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável a este e contrário
aos PL's n.ºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99,
apensados

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA
CDLOCAL
ETASPIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 4.224 1998DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
10 09 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Sueli

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado a CME

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	ZICO
		PL.	4.224	1998	03	04	1998	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, POR CINCO SESSÕES, A PARTIR DE 03/04/98.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	ZICO
		PL.	4.224	1998	14	04	1998	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- FIM DO PRAZO, FORAM RECEBIDAS DUAS EMENDAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO ZICA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	ZICO
		PL.	4.224	1998	04	11	1998	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- O RELATOR, DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA, DEVOLVEU O PROJETO SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	SÍLVIA
		PL	4.224	1998	06	05	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- DISTRIBUÍDO AO RELATOR DEP. SALATIEL CARVALHO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)



Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 05/03/98
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4224, DE 1998

(Do Sr. Aldo Rebelo)

ORDINÁRIA

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará no pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Compete ao Ministério das Minas e Energia determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O manuseio de combustíveis requer prática, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na sua manipulação. Isso é imprescindível para o resguardo da saúde e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providências adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. E a gasolina, além disso, contém benzeno, que é, comprovadamente, cancerígeno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, a manipulação de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustíveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise econômica e recessão.

Em 1994, quando tentei pela primeira vez proibir a instalação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de combustíveis, os argumentos que usaram para arquivar meu projeto de lei eram de que não havia risco nem desemprego e que no eixo Rio – São Paulo já havia muitas dessas bombas em operação. Pois bem, o Estado de São Paulo, que vem enfrentando uma das maiores crises de desemprego, e reconhecendo os riscos e os problemas sociais a que sua população estaria sujeita, proibiu, recentemente, através de lei, a instalação dessas bombas em todo seu território.

E o argumento dos defensores do sistema de auto-serviço de que sua implantação não provocaria desemprego, era, no mínimo, pueril: deslocar os frentistas para outras atividades dos postos, apenas deslocaria o problema do desemprego para outros setores . . .

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

05/MAR/98


Deputado **ALDO REBELO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/98

PROJETO DE LEI Nº

4.224 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO LUCIANO ZICA

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Adicione-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

§ único Os postos de abastecimento que já disponham de auto-serviço terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para a sua completa desativação".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por único objetivo desativar os auto-serviços que porventura já estejam em funcionamento, adaptando a realidade ao espírito da Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08/04/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/98

PROJETO DE LEI Nº

4.224 / 98

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

DEPUTADO

LUCIANO ZICA

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pela seguinte redação:

“Art. 2º

§ único A reincidência na infração motivará o pagamento diário do valor da multa, a que se refere o *caput*, até o fechamento do posto, 30 (trinta) dias após o não cumprimento da notificação respectiva”.

JUSTIFICATIVA

A idéia é a de não só aumentar o peso da multa a fim de que a lei seja cumprida, como também dar um prazo para que a notificação seja respeitada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

08/04/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição do PL n.º 4.224/98, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Minas e Energia. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 01 / 07 / 99
PRESIDENTE

Of.Pres. nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999

Senhor Presidente

Em despacho inicial, emitido pela Presidência da Casa, quanto às Comissões competentes para analisar o Projeto de Lei nº 4.224/98, do Sr. Aldo Rebelo, que "proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências", foram mencionadas a Comissão de Minas e Energia e a de Constituição e Justiça e de Redação.

Por entendermos ser a matéria do Projeto de Lei em epígrafe afeita àquelas de competência desta Comissão, solicitamos a Vossa Excelência que proceda à mudança de despacho, no sentido de indicar esta Comissão como a primeira entre as que cumprem discutir e votar o Projeto de Lei nº 4.224/98.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

(Apensados: PL's nºs 4.519/98 e 991/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 4.224, de 1998

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Aldo Rabelo

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, do Deputado Aldo Rabelo, proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Autor embasa a sua proposição no argumento de que o manuseio de combustíveis requer prática, além de treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança para seu manuseio.

Destaca, também, que a manipulação de combustíveis diretamente pelo usuário poderá acarretar elevados riscos para pessoas não habilitadas ao seu manuseio.

Além disso, a implantação levará ao desemprego nesse setor, elevando, ainda mais, o nível de desemprego no país.

Dispõe, ainda, que o descumprimento a este dispositivo implicará em aplicação de multa ao posto de combustível infrator e à distribuidora a qual ele estiver vinculado. Havendo reincidência o infrator pagará o dobro do valor da multa e na constatação de um terceiro descumprimento o posto será fechado.

A este Projeto, foi apensado o PL nº 4.519, de 1998, do Dep. Paulo Rocha que, também, dispõe sobre a proibição de bombas de auto-abastecimento de combustíveis em todo território nacional.

Estabelece multa pelo descumprimento. No caso da terceira ocorrência de descumprimento, além da aplicação de multa, o posto será interditado e lacrado até a sua regularização.

Dispõe, também, que a fiscalização e cumprimento da lei caberá ao Ministério da Minas e Energia e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.



Argumenta o Autor que o principal objetivo do Projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis.

Além disso, embasa seu argumento nos riscos, ao usuário, decorrentes do manuseio de combustíveis.

Também foi apensado ao presente, o Projeto de Lei nº 991, de 1999, de autoria do Dep. Padre Roque, que trata da regulamentação da instalação de bombas de auto-atendimento de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Propõe o Deputado que a instalação e operação de bombas será permitida somente com bombas e bicos que possuam dispositivo automático de liberação e travamento de combustíveis, quando do abastecimento do veículo. Limita, assim, a instalação a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

O PL nº 991, de 1998, também torna obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Atribui a aprovação da instalação e a fiscalização do disposto na Lei ao Município.

Não foi apresentada nenhuma emenda, no prazo regimental.

É o Relatório.

2. Voto.

A importância desse Projeto de Lei é inquestionável.

Esse segmento do setor de serviços é responsável pela geração de milhares de postos de trabalho.

Dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apresentados na Análise Mensal de Mercado de Trabalho, referente ao mês de abril do corrente ano, criam uma expectativa de crescimento do nível de emprego no setor de serviços, ao apresentar uma variação positiva (0,14%), depois de dois meses consecutivos de queda, decorrente da redução dos níveis de emprego do setor



industrial.

Neste sentido, possibilitar a instalação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis provocará a elevação dos níveis de desemprego e jogará na rua milhares de trabalhadores e pais de família.

Ao mesmo tempo, a introdução de sistemas automatizados de abastecimento de combustíveis nos postos imporá aos consumidores treinamento específico com vistas a assegurar condições de segurança para a sua manipulação.

Neste aspecto, há que se considerar que tanto o álcool quanto a gasolina comercializados nos postos de combustíveis possuem dosagens de *metanol* que exigem o uso de luvas de proteção, máscaras e tampões para o nariz, face ao alto grau de toxicidade e nocividade à saúde. Além disso, por conter *benzeno*, torna-se altamente cancerígeno.

Em alguns estados, como em São Paulo, já se proíbe a instalação de bombas de auto-serviço.

Neste contexto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e, conseqüentemente, pela rejeição dos Projetos nº 4.519/98, nº 991/99 e nº 1.189/99 apensados.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1999.


Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.224/98 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998 (DO SR. ALDO REBELO)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



Aldo
22/9/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.224/98, do Dep. Aldo Rebelo, que "Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Alcides D'Ávila
LÍDER DO GOVERNO

Alcides D'Ávila - PSDB

Chelli - PPB

Magnum - PSB/PCdoB

Luiz Tóth - PDR

Roberto - PT

Reg. Antônio - PPS

Guaraciela Dias - P.F.

Roberto Gaspar - PTB

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998**

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.224-A, de 1998, em pauta nesta sessão é muito oportuno. No momento em que uma das graves crises sociais do nosso País é o desemprego, não podemos permitir que o **self-service** nos postos de abastecimento coloque em risco trezentos mil empregos diretos no Brasil, que são oferecidos pelas mais de vinte e seis mil pequenas e microempresas que operam postos de serviço neste País. Cabe ressaltar o acordo assinado recentemente entre a ANP, a FECOMBUSTÍVEIS, o SINDICOM e a BRASILCOM, pelo qual se prevê que durante um ano não se instalem mais postos de serviços com auto-atendimento.

Ao projeto de lei de autoria do Deputado Aldo Rebelo estão apensados também os projetos de lei apresentados pelos nobres Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci, tendo todos eles o mesmo objetivo: proibir a instalação de bombas de auto-serviço ou que os postos de serviços operem o auto-atendimento.

Além da preocupação com os mais de trezentos mil empregos gerados pelos postos de serviços, temos ainda preocupação com essas mais de vinte e seis mil pequenas empresas deste País, que, por consequência, têm envolvidas mais de cem mil pessoas. O objetivo das grandes distribuidoras é tirar as pequenas empresas do mercado para ficarem com a fatia do lucro que gera a revenda de combustíveis.

No momento em que o setor atravessa grave crise, com sonegação de impostos e adulteração de produtos, muitos entendem que os culpados são os revendedores. Quero dizer que isso não é verdade. O que acontece realmente é o **lobby** das grandes distribuidoras, que querem ser donas do mercado.

Por isso, oferecemos nosso voto pela aprovação projeto de lei do Deputado Aldo Rebelo, apensados os projetos de lei dos nobres Deputados citados anteriormente.

Passamos a ler o nosso voto.

Desde a concepção original da proposição, em 1994, até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional de Petróleo — ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação dos postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis por que, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999, e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso, Sr. Presidente, colegas Parlamentares, deixar de ressaltar o grande esforço do Ministro do Trabalho e Emprego, Deputado Francisco Dornelles, na condução dessa matéria, como também registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento desta Casa, hoje, e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional de Petróleo, o sindicatos das empresas distribuidoras de combustíveis, a Federação das Empresas Revendedoras de Combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o País, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, à preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa.

Sr. Presidente, este é o nosso voto.

E queremos, mais uma vez, registrar a importância do setor de revenda de combustíveis em nosso País. São mais de vinte e seis mil pequenas empresas, e, se não ficarmos atentos, as grandes distribuidoras tendem a tirar esse segmento do mercado. Mais grave ainda seria o desaparecimento dos postos de trabalho gerados pela revenda de combustíveis neste País.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.224 - A, DE 1998

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALDO REBELO**

Relator: Deputado **GERVÁSIO SILVA**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A proposição ainda estabelece multa pelo descumprimento de seus dispositivos ao posto e à distribuidora a que estiver vinculado e imputa ao Ministério de Minas e Energia a competência de determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento das normas contidas no projeto.

Por último, concede prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para que o regulamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos art. 24, II e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 1999, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado José Múcio Monteiro, nos termos regimentais, solicita ao Senhor Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, que reveja o despacho original para incluir aquela comissão entre as que devam discutir e votar o mérito da proposição.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em 1º de julho do corrente, deferia o Senhor Presidente da Câmara a reivindicação, determinando que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciasse-se antes da Comissão de Minas e Energia.

Seguindo o voto pronunciado pelo senhor Deputado Jair Meneguelli, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.224, de 1998 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, de autoria dos senhores Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado esse, não foram oferecidas emendas.

A proposição foi-me distribuída, em 15 de setembro do corrente ano, para relatar.

Cumpr-me, agora, emitir parecer quanto ao mérito, nos limites estabelecidos pelo disposto nos art. 32, inciso X e art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a concepção original da proposição (1994) até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação de postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis porque, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso deixar de registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento, hoje, desta Casa e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, o sindicato das empresas distribuidoras de combustíveis, a federação das empresas revendedoras de combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o país, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, à preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa

Este projeto não faz mais do que trazer às letras da lei o que, por sua visão de Estadista, já colocou em prática o Senhor Presidente da República, através do espírito conciliador dos empresários e sindicalistas brasileiros.

Sala da Comissão, em 27 de Setembro de 1999.

Deputado **GERVÁSIO SILVA**
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 4.224-A, DE 1998**

O SR. NELSON MARCHEZAN (PSDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há entendimento entre o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, e as Lideranças desta Casa para que votemos os dois projetos — o Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, em debate, e o Projeto nº 4.694, de 1998, que se segue —, de tal forma que gostaria que o Líder do PT se pronunciasse a esse respeito, porque seria o caso, então, de adiarmos a votação para terça-feira. O entendimento seria feito, aliás, por S.Exa., o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, para votarmos os dois projetos conjuntamente.

mas publicar
(pouco mas concluído).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.224-B, DE 1998 (DO SR. ALDO REBELO)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em 22/09/99

Presidente

Ofício nº 123/99

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAIXA: 401

Lote: 11
PL N° 4224/1998
28

SECRETARIA - GERAL DA M ^{OP}			
Recebido	Alexandra Pittencourt		
Órgão	CCP	n.º 3322/95	I
Data:	22/09/99	Hora: 17:25hs	
Ass:	AB	Ponto: 5560	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.224-C, DE 1998 (DO SR. ALDO REBELO)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99, apensados, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998 (Do Sr. Aldo Rebelo)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará no pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Compete ao Ministério das Minas e Energia determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O manuseio de combustíveis requer prática, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na sua manipulação. Isso é imprescindível para o resguardo da saúde e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providências adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. E a gasolina, além disso, contém benzeno, que é, comprovadamente, cancerígeno.

Assim, a manipulação de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustíveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise econômica e recessão.

Em 1994, quando tentei pela primeira vez proibir a instalação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de combustíveis, os argumentos que usaram para arquivar meu projeto de lei eram de que não havia risco nem desemprego e que no eixo Rio – São Paulo já havia muitas dessas bombas em operação. Pois bem, o Estado de São Paulo, que vem enfrentando uma das maiores crises de desemprego, e reconhecendo os riscos e os problemas sociais a que sua população estaria sujeita, proibiu, recentemente, através de lei, a instalação dessas bombas em todo seu território.

E o argumento dos defensores do sistema de auto-serviço de que sua implantação não provocaria desemprego, era, no mínimo, pueril: deslocar os frentistas para outras atividades dos postos, apenas deslocaria o problema do desemprego para outros setores . . .

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

05/12/98


Deputado **ALDO REBELO**

22/10



**PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)**

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998

(Apensos os projetos de Lei nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.148/99, 1.523/99 e 1.796/99)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado Aldo Rebelo

Relator: Deputado Nelson Marchesan

I - RELATÓRIO

A presente proposição proíbe a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional.

O descumprimento da vedação implica em multa equivalente a duas mil UFIR, aplicada ao posto e à empresa distribuidora. Em caso de reincidência, a multa será em dobro. No terceiro descumprimento o posto será fechado.

As providências necessárias à fiscalização e controle do cumprimento da proibição serão determinadas pelo Ministério das Minas



e Energia (art. 3º). O projeto determina, igualmente, a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Foram apensados ao projeto de lei os de nºs 4.519/98, do Deputado Paulo Rocha; 991/99, do Deputado Padre Roque; 1.189/99, do Deputado Enio Bacci; 1.418/99, do Deputado André Benassi; e 1.523/99, do Deputado Luiz Ribeiro; e 1.796/99, do Deputado Virgílio Guimarães; todos com objetivos semelhantes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciando a matéria, aprovou a proposição objeto do presente relatório e rejeitou os projetos de lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, não se manifestando quanto aos dois outros, possivelmente por não estarem ainda apensados.

Não obstante os nobres motivos que inspiraram os dignos parlamentares autores das proposições em foco, suas iniciativas padecem de falhas capazes de comprometer o intento.

De um modo geral, os projetos de lei apensados e também a presente proposição não se restringiram a tipificar a infração e fixar a respectiva penalidade administrativa, avançando em competências da alçada do Executivo. Isto quer fazendo determinações a esse Poder de âmbito regulamentar, quer dispendo sobre atribuição de Ministério, quer ainda desatendendo a prescrições da Lei Complementar nº 95 de 26/02/98, implicando em vícios de inconstitucionalidade insuperáveis.



II - VOTO

A proposição visa atender a diversos objetivos importantes:

1º - evitar os efeitos danosos da automação no setor de distribuição de combustíveis, com a supressão de inúmeros empregos, agravando assim a situação econômica do país;

2º - proteger os consumidores do manuseio de combustíveis, sem qualquer proteção ou treinamento, tendo em vista os efeitos fisiológicos do metanol e do benzeno, substâncias altamente nocivas ao homem;

3º - afastar dos mesmos usuários os riscos inerentes a materiais inflamáveis, mormente por se tratar de não-profissionais do ramo;

4º - facilitar o consumo de combustíveis, sem o desconforto de obrigar o consumidor a ser o seu próprio fornecedor; e, por fim,

5º - manter o automóvel como meio de transporte rápido e prático, sem as dificuldades do cansativo sistema de auto-abastecimento.

Constitucionalmente, o projeto vincula-se a dois aspectos do art. 170 da Lei Maior que, ao mesmo tempo, consagra os princípios da "*livre iniciativa*" e da "*valorização do trabalho humano*", bem como ao inciso II do art. 175 da mesma Carta, pertinente aos "*direitos dos usuários*"

No primeiro caso, é obvio predominar na hipótese o interesse social em confronto com os aspectos empresariais da questão. Quanto ao último dispositivo, sendo os postos de abastecimento e as distribuidoras de combustível atividade exercida mediante autorização do Poder Público, o fornecimento desse produto deve, prioritariamente, respeitar os usuários, prejudicados se não for mantido o atual sistema.



A Lei nº 9.478, de 6/08/97, que dispõe sobre a política energética nacional, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, estabelece:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguinte objetivos:

.....
III – proteger os interesses do consumidor quanto a preço qualidade e oferta dos produtos;”

Por sua vez, a Portaria da ANP nº 29, de 9/2/99, no item IV de seu art. 20, obriga a distribuidora de combustíveis a observar e respeitar as normas de segurança do consumidor.

Em face de tais circunstâncias e dos aspectos relacionados com os níveis de emprego no setor, o Poder Executivo, através da ANP, firmou, em 3/9/99, **protocolo de intenções** com entidades representativas das distribuidoras, suspendendo pelo prazo de um ano, a implantação de sistemas de abastecimento *self service* em todo país. Mas, segundo os termos do documento, o protocolo poderá ser rescindido por acordo entre as partes.

Como se observa, não há garantias efetivas quanto à não utilização de bombas de combustível operadas pelo consumidor.

Urge, entretanto, suprimir três dispositivos do projeto, com vistas à sua viabilização constitucional e jurídica.

O primeiro é o art. 3º, no qual se estabelece a competência do Ministério das Minas e Energia quanto as providências necessárias à



fiscalização e controle do fiel cumprimento da lei. A disposição viola a alínea e do § 1º do art. 61 da Constituição Federal no tocante à iniciativa privativa do Presidente da República pertinente a lei que disponha sobre atribuição de Ministério ou órgão da Administração, como a ANP.

Do mesmo modo, descabe ao Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, como o faz o art. 4º do projeto, tendo em vista a competência privativa estabelecida no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 6º da proposição desatende ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, editada em conformidade com o art. 59 da Carta Magna. Com efeito, a cláusula de revogação, além de desnecessária, não indica expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Voto em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto lei nº 4.224-A/98, com as emendas supressivas indicadas, bem como pela rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.148/99, 1.523/99 e 1.796/99.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da proposição os artigos 3º, 4º e 6º, renumerando-se o artigo 5º.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.224-A/98 e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991, 1.189, 1.418, 1.523 e 1.796, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Eduardo Paes, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Dr. Rosinha, José Geonoíno, Jair Bolsonaro, Coriolano Sales e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se, do projeto, os artigos 3º, 4º e 6º,
renumerando-se o artigo 5º.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.224-B, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 54)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados nºs: 4.519/98, 991, 1.189, 1.418, 1.523 e 1.796, de 1999

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.224, de 1998**

Aprovados:

- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação.
- o Projeto de Lei.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 21.10.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
07/10/99
(QUINTA-FEIRA)
(às 9h.)**

matvot.sam



REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4 224-B/98.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1999.

~~Que~~ ~~o~~ ~~Projeto~~ ~~de~~ ~~Lei~~ ~~nº~~ ~~4~~ ~~224~~ ~~-~~ ~~B~~ ~~/~~ ~~98~~ - PSD B
Saulo ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
PT.B - Carlos Amik
Dionísio ~~de~~ ~~Almeida~~ - GOVERNO
Dionísio Almeida



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 07 de outubro de 1999. (09:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL nº 3.939/97, do Poder Executivo, o qual "Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações. - FDTT, e dá outras providências."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 4224-B/98

Autor: ALDO REBELO

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).
Obs.: obstrução verificada na votação do Requerimento dos Srs. Dep. Saulo Pedrosa (PSDB), Dep. Caio Riela (PTB) e Dep. Darcísio Perondi (PMDB), solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Item 2
PL. 4694-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).
Obs.: Obstrução verificada durante votação relacionada ao item 1.

Item 3
PRC 0038/99



Autor: CREDN

Ementa: Denomina a sala de reuniões da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional "Plenário Franco Montoro".

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).
Obs.: Obstrução verificada durante votação relacionada ao item 1.

Item 4 PL. 0121-B/99

Autor: CUNHA BUENO

Ementa: Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).
Obs.: Obstrução verificada durante votação relacionada ao item 1.

Item 5 PL. 4376-A/93

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).
Obs.: Obstrução verificada durante votação relacionada ao item 1.

Item 6 PRC 0033/95

Autor: MESA DIRETORA

Ementa: Dispõe sobre o Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE QUORUM (OBSTRUÇÃO).
Obs.: Obstrução verificada durante votação relacionada ao item 1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.224/98

Proíbe a instalação de bombas de auto serviço nos Postos Abastecimento de Combustíveis

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz a mudança do texto do art. 1º do projeto em tela, considerando que a redação do artigo citado abre precedentes para a permissão do funcionamento das bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis instaladas no período anterior à aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1999

JOSE GENOINO
Lider do PT

PAULO ROCHA
PT/PA

MIRO TEIXEIRA
Lider do PDT

LUIZA ERUNDINA
Lider do PSB

FERNANDO GABEIRA
Lider PV

JOÃO HERRMANN
Lider do PPS

VALDEMAR COSTA NETO
(Lider do BL PL/PST/PSL/PMN e PSD)

Vice-líder
PRB
Cristóvão

DEP. CABO JUBILU
VICE-LÍDER
B2

2418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.224/98

Proíbe a instalação de bombas de auto serviço nos Postos Abastecimento de Combustíveis

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

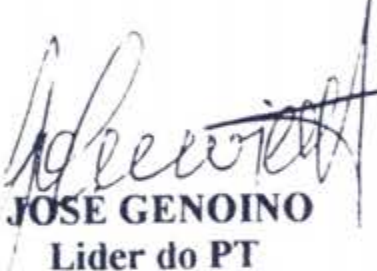
“Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

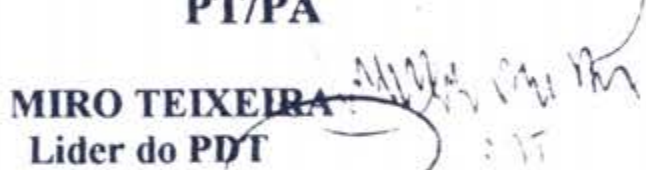
JUSTIFICAÇÃO


Necessário se faz a mudança do texto do art. 1º do projeto em tela, considerando que a redação do artigo citado abre precedentes para a permissão do funcionamento das bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis instaladas no período anterior à aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1999

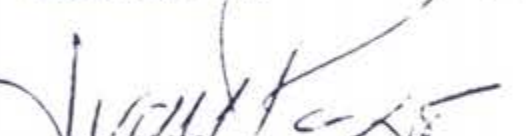

PAULO ROCHA
PT/PA


JOSE GENOINO
Lider do PT

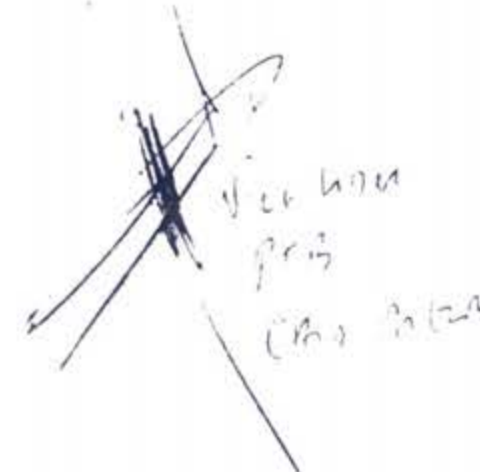

MIRO TEIXEIRA
Lider do PDT

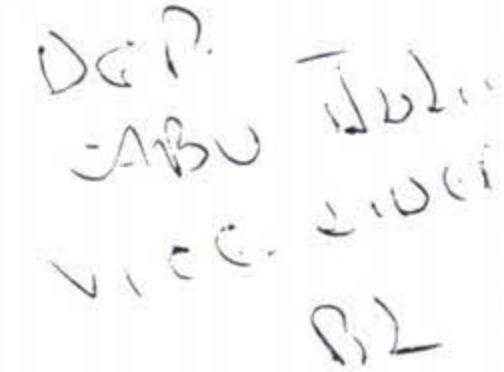

LUIZA ERUNDINA
Lider do PSB


FERNANDO GABEIRA
Lider PV


JOÃO HERRMANN
Lider do PPS


VALDEMAR COSTA NETO
(Líder do Bl. PL/PST/PSL/PMN e PSD)


v. 1000
p. 13
Câmara dos Deputados


DEP.
ABU
v. 1000
B2

2418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.224/98

Proíbe a instalação de bombas de auto serviço nos Postos Abastecimento de Combustíveis

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:


“Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO


Necessário se faz a mudança do texto do art. 1º do projeto em tela, considerando que a redação do artigo citado abre precedentes para a permissão do funcionamento das bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis instaladas no período anterior à aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1999



PAULO ROCHA
PT/PA

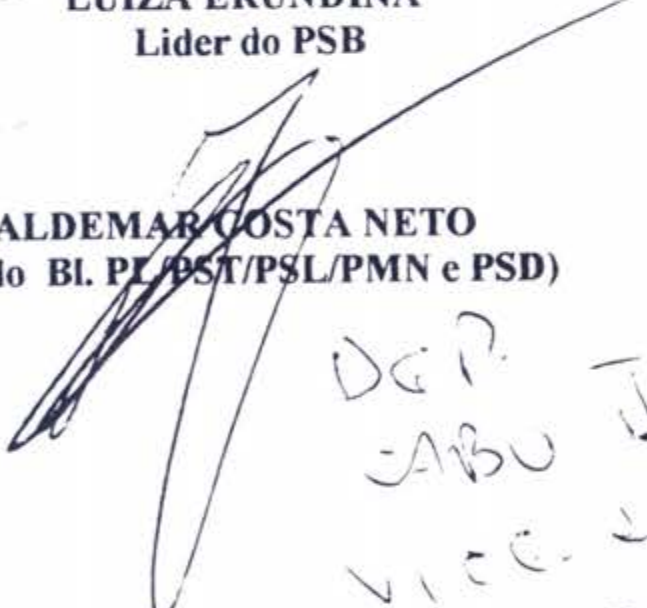

JOSE GENOINO
Lider do PT

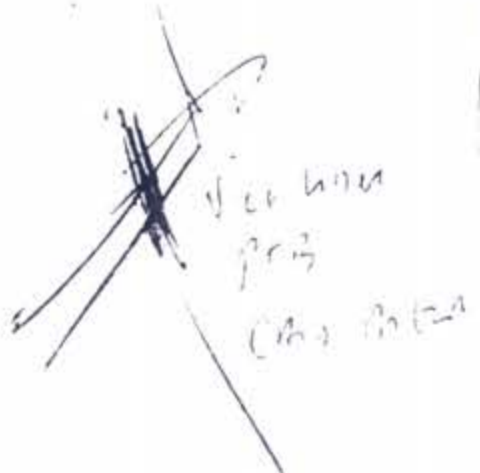

MIRO TEIXEIRA
Lider do PDT

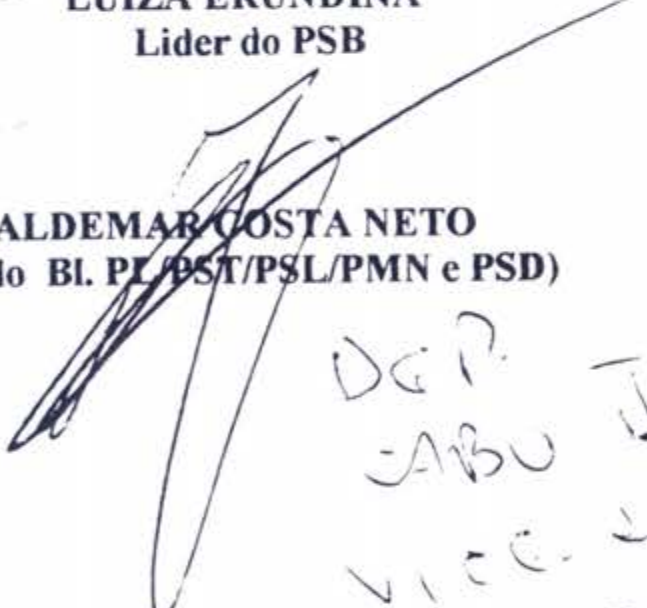

LUIZA ERUNDINA
Lider do PSB


FERNANDO GABEIRA
Lider PV


JOÃO HERRMANN
Líder do PPS


VALDEMAR COSTA NETO
(Líder do BI. PL/PSL/PMN e PSD)


Ver nota
pro
Câmara


DEP.
CABU
Vice-Lider
B2

2418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.224/98

Proíbe a instalação de bombas de auto serviço nos Postos Abastecimento de Combustíveis

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz a mudança do texto do art. 1º do projeto em tela, considerando que a redação do artigo citado abre precedentes para a permissão do funcionamento das bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis instaladas no período anterior à aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1999

PAULO ROCHA
PT/PA

JOSE GENOINO
Lider do PT

MIRO TEIXEIRA
Lider do PDT

LUIZA ERUNDINA
Lider do PSB

FERNANDO GABEIRA
Lider PV

JOÃO HERRMANN
Lider do PPS

VALDEMAR COSTA NETO
(Lider do Bl. PL/PST/PSL/PMN e PSD)

DEP. CABU
VICE-LIDER
B2

2418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.224/98

Proíbe a instalação de bombas de auto serviço nos Postos Abastecimento de Combustíveis

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz a mudança do texto do art. 1º do projeto em tela, considerando que a redação do artigo citado abre precedentes para a permissão do funcionamento das bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis instaladas no período anterior à aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1999

[Handwritten signature]
JOSE GENOINO
Lider do PT

[Handwritten signature]
PAULO ROCHA
PT/PA

[Handwritten signature]
MIRO TEIXEIRA
Lider do PDT

[Handwritten signature]
LUIZA ERUNDINA
Lider do PSB

[Handwritten signature]
FERNANDO GABEIRA
Lider PV

[Handwritten signature]
JOÃO HERRMANN
Lider do PPS

[Handwritten signature]
VALDEMAR COSTA NETO
(Lider do Bl. PL/PSD/PSL/PMN e PSD)

[Handwritten notes]
Vice-lider
pro
(1999)

[Handwritten notes]
DEP.
ABU JUB.
Vice-lider
B2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.224-C, DE 1998 (Do Sr. Aldo Rebelo)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99, apensados, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs. 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator designado pela Mesa

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Emenda Pleno

Art. 1º Fica proibida a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará no pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Suprimir

Art. 3º Compete ao Ministério das Minas e Energia determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta Lei.

Suprimir

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Suprimir

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O manuseio de combustíveis requer prática, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na sua manipulação. Isso é imprescindível para o resguardo da saúde e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providências adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. E a gasolina, além disso, contém benzeno, que é, comprovadamente, cancerígeno.

Assim, a manipulação de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustíveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise econômica e recessão.

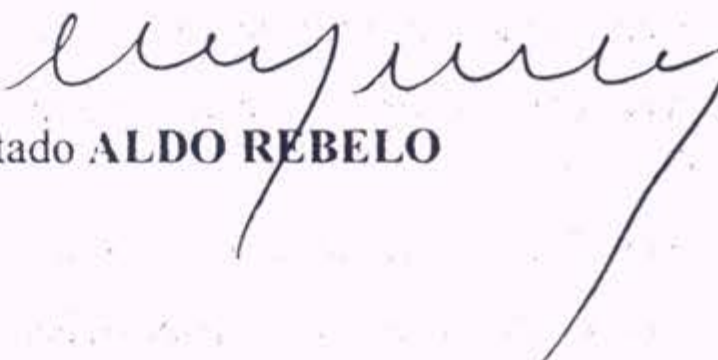
Em 1994, quando tentei pela primeira vez proibir a instalação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de combustíveis, os argumentos que usaram para arquivar meu projeto de lei eram de que não havia risco nem desemprego e que no eixo Rio – São Paulo já havia muitas dessas bombas em operação. Pois bem, o Estado de São Paulo, que vem enfrentando uma das maiores crises de desemprego, e reconhecendo os riscos e os problemas sociais a que sua população estaria sujeita, proibiu, recentemente, através de lei, a instalação dessas bombas em todo seu território.

E o argumento dos defensores do sistema de auto-serviço de que sua implantação não provocaria desemprego, era, no mínimo, pueril: deslocar os frentistas para outras atividades dos postos, apenas deslocaria o problema do desemprego para outros setores...

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

05/11/98


Deputado **ALDO REBELO**

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 1998

(Do Sr. Paulo Rocha)

Proíbe a instalação no território nacional de bombas de auto-abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a instalação de quaisquer bombas de combustíveis que funcionem com auto-atendimento, nos postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo Único - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas que dispensam o trabalho dos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, permitindo ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 1.000(hum mil) UFIRs na primeira ocorrência

II - 2.000(duas mil)UFIRs em caso de reincidência

III - Interdição e lacração do posto de abastecimento, além de multa de 3.000(três mil) UFIRs na terceira ocorrência, perdurando a interdição até sua regularização.

Art. 3º - Caberá ao Ministério das Minas e Energia a fiscalização e cumprimento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis, uma categoria que vem diminuindo dia a dia sua participação nas atividades produtivas do nosso país, agravando ainda mais os altos índices de desemprego do país, que já beiram os 20% da População economicamente ativa.

O atual momento econômico do país está a exigir uma revisão nos critérios neoliberais da relação capital x trabalho, sendo que este projeto visa assegurar, no mínimo, a manutenção dos empregos de milhares de frentistas que atuam nos postos de abastecimento, que, além do mais, dão maior segurança ao abastecimento dos produtos, sempre tóxicos e inflamáveis.

É necessário ser lembrado que os combustíveis brasileiros não possuem uma padronização adequada que permita orientar os consumidores sobre sua manipulação. Dessa forma, o manuseio de combustíveis diretamente pelo consumidor poderá acarretar elevados riscos para a população.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas à proposta, que, ao mesmo tempo que garantirá empregos, também não redundará em nenhum prejuízo aos proprietários dos postos de abastecimento, já que sua planilha de custos atual já contempla a existência dos frentistas. Os postos são remunerados em percentuais sobre os combustíveis, percentuais estes que levam em conta o pagamento dos salários e encargos sociais dos frentistas. Portanto, prejuízo não haverá aos postos.

Sala das Sessões, em 19/05/98


PAULO ROCHA
PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1999 (Do Sr. Padre Roque)

Regulamenta a instalação de bombas de auto-atendimento nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A instalação e operação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis será permitida somente com bombas e bicos que possuam sistema automático de liberação e travamento de combustíveis quando do efetivo abastecimento do veículo.

§ 1º - A instalação de que trata o "caput" deste artigo deverá ter a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Não será permitido o auto-atendimento através de bombas convencionais que liberam produtos inflamáveis desarelado ao tanque de combustível do veículo.

Art. 2º - Fica limitada a instalação de bicos de bomba de auto-atendimento a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

Art. 3º - Nos postos que tenham instaladas bombas de auto-atendimento, torna-se obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Art. 4º - A distribuidora que fornecer produtos aos postos será solidariamente responsável com o revendedor por danos a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da utilização do sistema de auto-atendimento.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do órgão responsável.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIR's na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, lacração do posto de abastecimento de combustível até seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei;
- III - na terceira ocorrência, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A máquina, cada vez mais, toma o emprego do homem. Tem sido assim na indústria automobilística, nas confecções, na agricultura, nos bancos. O país começa agora a se deparar com a polêmica do sistema self-service de abastecimento nos postos de gasolina. Além das previsíveis demissões em massa dos frentistas, surge a discussão sobre a segurança do sistema.

Embora os números não sejam exatos, calcula-se em pelo menos 220 mil o número de trabalhadores que atuam como frentistas em postos de gasolina no Brasil. A chegada do sistema self-service tende a varrer estes postos de trabalho do mercado. Mas, este não é o único problema. Existe ainda a questão da segurança no manuseio com o combustível o que pode colocar em risco a vida dos trabalhadores, dos motoristas e de muitas outras pessoas; já que a capacidade de destruição de um posto de gasolina é algo imensurável.

Entre os argumentos favoráveis ao auto-atendimento estão a modernidade e o possível barateamento do preço do combustível.

O sistema de auto-atendimento é amplamente utilizado nos Estados Unidos. Só que por lá não há questionamentos sobre os equipamentos e o emprego não é problema para os americanos. Mas, não são só os trabalhadores que estão preocupados com a implantação do sistema no país. Em matéria publicada no Jornal "O Estado do Paraná", de 20.05.97, o então Presidente do Sindicato dos Combustíveis do Paraná, Roberto Fregonese, questionado sobre a implantação do self-service de abastecimento, declarou: "Nós não temos equipamentos modernos para oferecer aos clientes um sistema seguro de auto-abastecimento".

A cidade de Curitiba, por lei municipal, adotou um sistema que permite que um percentual de bicos de bombas de atendimento sejam pelo sistema self-service, que funcionou durante vários meses. Ocorre que, em decisão recente, a Justiça arguiu a ilegalidade da lei sob o argumento que é de competência da esfera federal a elaboração legislativa referente a esta matéria.

Como o sistema estava funcionando a contento da grande maioria da população que tinha a opção de escolha entre o atendimento tradicional e o auto-atendimento, e a paralisação do sistema se deu em virtude de dúvidas sobre a competência legislativa ser de competência do município ou da União, apresento o presente projeto de lei que, creio eu, solucionará quaisquer dúvidas sobre a questão.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

Deputado PADRE ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Fica proibido o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes, e derivados de petróleo.

Art. 2º - O Ministério das Minas e Energia, firmará convênio com Estados e Município, para fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - O Executivo federal regulamentará no prazo sessenta (60) dias a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há setores da indústria nacional que com os avanços da automatização trouxeram avanços incalculáveis, no que se refere a disputa de novos mercados. O aperfeiçoamento das linhas de produção automatizadas reduzem o custo final dos produtos, fato este que dá a indústria maior poder de competitividade.

Por outro lado, constata-se que tais avanços, apesar de inevitáveis, trouxeram problemas aos trabalhadores de modo geral, principalmente os menos qualificados. Não se preocuparam, os governantes e muito menos a classe empresarial, no sentido de qualificar a mão-de-obra, proporcionando cursos de aperfeiçoamento aos trabalhadores. As vezes até parece que alguns setores enxergam os "simples" como se fossem um carvão que após usado se joga fora. São as vozes do silêncio tão bem descritas por Graciliano Ramos.

No caso em tela, toma-se imperiosa a atitude de proibir a automatização das "bombas de gasolina", pois, existem aproximadamente 350.000 frentistas atuando nos Estados brasileiros. Só no Rio Grande o sindicato de classe reúne 10.000 associados.

Frisasse ainda, que os derivados do petróleo em sua maioria contêm substâncias nocivas à saúde humana, tanto que os funcionários de "postos de serviço" privam de legislação especial que lhes dá direito à aposentadoria integral após 15(quinze) anos de efetivo trabalho.

Por derradeiro, há momentos em que devemos ignorar os avanços tecnológicos, frente à penúria por que passa os trabalhadores, pois a automatização das "bombas de gasolina", trará desemprego em massa a milhares de brasileiros.

Baseado nestas alegações, solicito aos nobres pares desta Casa a adesão e a posterior aprovação do Projeto ora em tela.

Sala das Sessões, 16 de 06 de 1999



ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1999
(DO SR. ANDRÉ BENASSI)

Disciplina a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis não poderá exceder o limite máximo de cinquenta por cento do total de bombas existentes em cada posto.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que permitem o consumidor abastecer o seu veículo por conta própria, dispensando a atuação do frentista.

§ 2º É vedada a cobrança de preços diferenciados entre os combustíveis comercializados nas bombas de auto-serviço e nas bombas operadas por frentistas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará o pagamento de multa pelo posto infrator no valor de 1000 (mil) UFIR, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de nova reincidência, o posto de abastecimento de combustíveis infrator será interditado, até que se ajuste às condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui uma realidade dos tempos modernos a influência cada vez maior das inovações tecnológicas nas relações de trabalho, fato que nos parece irreversível. Assim tem sido em relação à diversas categorias, como, por exemplo, os bancários.

Se a invasão tecnológica é inevitável, as suas consequências no nível geral de emprego são previsíveis e nefastas. A experiência dos bancários é bastante elucidativa, pois a informatização das

agências bancárias é responsável pela eliminação, nos últimos anos, de mais da metade das vagas então existentes no setor. É o fenômeno da substituição da mão-de-obra pelas máquinas.

O mesmo pode acontecer em relação aos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, com a tendência hoje verificada de substituição das bombas manuais por outras, operadas pelo próprio consumidor.

Esses fatos nos levam a questionar qual seria o bem mais importante a se proteger: os ganhos de capital das empresas, com a redução de seus encargos a partir da modernização, ou a pessoa humana, ameaçada com a perda do emprego? Esse questionamento é que nos leva a apresentar o presente projeto.

Diante da inevitabilidade da incorporação das inovações tecnológicas pelas empresas e, também, do impacto que isso irá acarretar nos índices do desemprego, estamos propondo que cada posto que resolve instalar bombas de auto-serviço terá que manter pelo menos a metade das bombas do estabelecimento operadas pelos frentistas. Imaginamos que tal medida diminuirá sensivelmente o número de postos de trabalho que poderiam ser eliminados no setor.

Além disso, os postos que instalarem bombas de auto-serviço não poderão cobrar preços diferenciados daqueles praticados nas bombas manuais, como forma de evitar uma discriminação dos frentistas.

Muitos poderão entender que do projeto advirá um aumento dos encargos dos empregadores; ao contrário, acreditamos que ele, na verdade, vem em defesa de algo maior, a defesa do emprego e, em consequência, da dignidade humana.

Evidenciado o relevante alcance social da proposição em tela, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado ANDRÉ BENASSI

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 1999
(DO SR. LUIZ RIBEIRO)

Cria carência de 5 (cinco) anos para automação de Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, no Sistema Self-Service e Auto Service.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo território nacional, projetos de criação ou de transformação no Sistema Self - Service e Auto Service em Postos de Combustíveis, que automatizem o abastecimento de veículos automotivos por 5 (cinco) anos.

Art. 2º - Os projetos em tramitação também obedecerão ao Caput do Art. 1º.

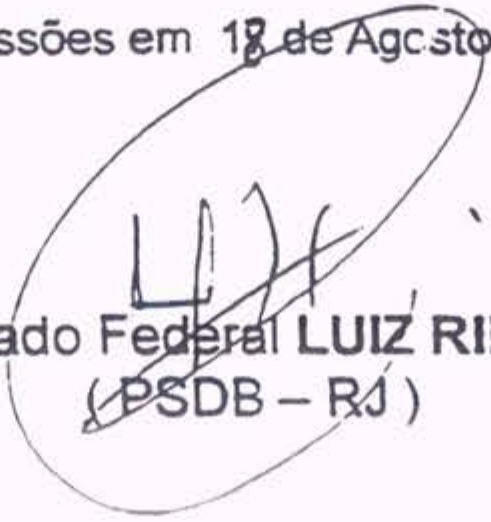
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Lei tem por objetivo, garantir a integridade física dos usuários dos serviços dos Postos de Combustíveis, bem como garantir o emprego dos integrantes da categoria - frentistas de postos de combustíveis.

Cabe aqui ressaltar, que os serviços realizados por tais integrantes da citada categoria, é de auto risco de acidente, pois trata-se de produtos inflamáveis, tóxicos e de alta complexibilidade, exigindo assim treinamento constante, bem como requer prática e o cumprimento de normas rígidas de segurança.

Sala das Sessões em 18 de Agosto de 1999.


Deputado Federal LUIZ RIBEIRO
(PSDB - RJ)

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1999
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço de combustíveis em todo o território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a instalação de bombas de auto-serviço em qualquer posto de fornecimento de combustíveis e o abastecimento de automóveis pelos próprios consumidores.

Parágrafo Único - Define-se como bombas de auto-serviço toda e qualquer máquina utilizada para o abastecimento de automóveis nos postos de fornecimento de combustíveis.

Art.2º - As empresas detentoras de postos de fornecimento de combustíveis são obrigadas a promover curso de treinamento sobre segurança no trabalho e primeiros socorros para todos os seus empregados.

Parágrafo Único - O treinamento de que trata o Art. 2º, desta Lei, fica a cargo do Corpo de Bombeiros, que atende à circunscrição a qual pertence o posto de fornecimento de combustíveis.

Art.3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa de 2.000 (duas mil) UFIR à empresa infratora e em caso de reincidência será fechado o posto de fornecimento de combustíveis.

Art.4º - Compete ao Ministério das Minas e Energia fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As razões pelas quais apresentei a presente proposta de lei se deve basicamente a fatores que motivam preocupações em relação ao manuseio dos combustíveis no abastecimento dos automóveis em postos de fornecimento. A questão da segurança é sem dúvida o mais importante deles.

O manuseio de combustíveis de alto risco, como a gasolina, álcool, óleo diesel e outros derivados de petróleo necessita de uma legislação regulamentadora, primeiramente, para se evitar os riscos de qualquer tragédia que porventura possa acontecer e, segundo, porque no caso de acidente estariam as vítimas respaldadas.

Em relação à segurança, fiz questão de inserir um dispositivo no projeto de lei, que obriga às empresas distribuidoras a dar treinamento aos seus funcionários. Isso se deve ao fato de as empresas distribuidoras promoverem contratações de pessoal e nem sempre qualificá-los para o trabalho. No Brasil esta atividade, apesar do alto risco de acidente, é desprovida de uma legislação reguladora.

Outro fator que a meu ver merece consideração é a questão da automação e do desemprego. Num país como o nosso que vive índices recordes de desemprego, estrutural, a automação indiscriminada precisa ser coibida. Não é justo que ramos de atividade como aqueles que necessitam de uma relação pessoal entre fornecedor e consumidor seja automatizado, simplesmente porque o corte de funcionários aumentaria a lucratividade das empresas.

No caso do trabalho em postos de fornecimento de combustíveis o impedimento da automação se faz necessário não só pela preservação dos postos de trabalho, mas em razão da necessidade de se zelar pela segurança de quem trabalha e, também, do consumidor. É nesse sentido que solicito o empenho dos parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

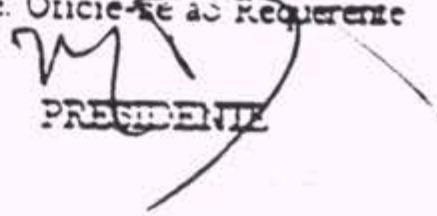
Sala das Sessões, em agosto de 1999.

Virgílio Guimarães
Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**

30/09/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 232/95, 535/97, PL's: 930/95, 1854/96, 2264/96, 2774/97, 2821/97, 3482/97, 3757/97, 3876/97, 3879/93, 4124/98, 4203/98, 4519/98, PRC 144/97. Indefiro quanto aos PL's: 645/91, 646/91, 4454/98, por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, apos, publique-se

Em 11 / 02 / 99


PRESIDENTE

OF. Nº 017/98

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Exª. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95	PL 3482/97
PEC 535/97	PL 3757/97
PL 645/91	PL 3876/97
PL 646/91	PL 3879/93
PL 930/95	PL 4124/98
PL 1854/96	PL 4203/98
PL 2264/96	PL 4454/98
PL 2774/97	PL 4519/98
PL 2821/97	PRC 144/97

Atenciosamente,

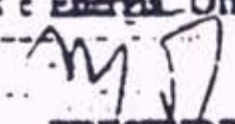

PAULO ROCHA

Deputado Federal PT/PA

Exmº Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro, Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição do PL n.º 4.224/98, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciarse antes da Comissão de Minas e Energia. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 04 / 07 / 99


PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of.Pres. n.º 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999

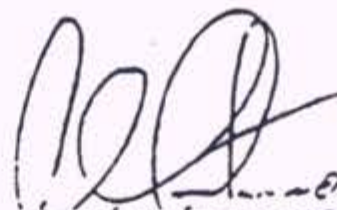
Senhor Presidente

Em despacho inicial, emitido pela Presidência da Casa, quanto às Comissões competentes para analisar o Projeto de Lei n.º 4.224/98, do Sr. Aldo Rebelo, que "proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências", foram mencionadas a Comissão de Minas e Energia e a de Constituição e Justiça e de Redação.

Por entendermos ser a matéria do Projeto de Lei em epígrafe afeita àquelas de competência desta Comissão, solicitamos a Vossa Excelência que proceda à mudança de despacho, no sentido de indicar esta Comissão como a primeira entre as que cumprem discutir e votar o Projeto de Lei n.º 4.224/98.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

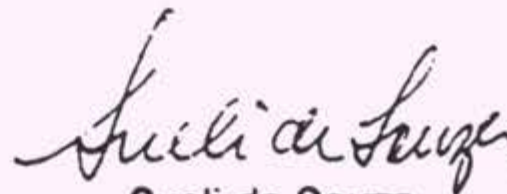
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

(Apensados: PL's nºs 4.519/98 e 991/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



Sueli de Souza

Secretária substituta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, do Deputado Aldo Rabelo, proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Autor embasa a sua proposição no argumento de que o manuseio de combustíveis requer prática, além de treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança para seu manuseio.

Destaca, também, que a manipulação de combustíveis diretamente pelo usuário poderá acarretar elevados riscos para pessoas não habilitadas ao seu manuseio.

Além disso, a implantação levará ao desemprego nesse setor, elevando, ainda mais, o nível de desemprego no país.

Dispõe, ainda, que o descumprimento a este dispositivo implicará em aplicação de multa ao posto de combustível infrator e à distribuidora a qual ele estiver vinculado. Havendo reincidência o infrator pagará o dobro do valor da multa e na constatação de um terceiro descumprimento o posto será fechado.

A este Projeto, foi apensado o PL nº 4.519, de 1998, do Dep. Paulo Rocha que, também, dispõe sobre a proibição de bombas de auto-abastecimento de combustíveis em todo território nacional.

Estabelece multa pelo descumprimento. No caso da terceira ocorrência de descumprimento, além da aplicação de multa, o posto será interdito e lacrado até a sua regularização.

Dispõe, também, que a fiscalização e cumprimento da lei caberá ao Ministério da Minas e Energia e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta o Autor que o principal objetivo do Projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas nos postos de combustíveis.

Além disso, embasa seu argumento nos riscos, ao usuário, decorrentes do manuseio de combustíveis.

Também foi apensado ao presente, o Projeto de Lei nº 991, de 1999, de autoria do Dep. Padre Roque, que trata da regulamentação da instalação de bombas de auto-atendimento de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Propõe o Deputado que a instalação e operação de bombas será permitida somente com bombas e bicos que possuam dispositivo automático de liberação e travamento de combustíveis, quando do abastecimento do veículo. Limita, assim, a instalação a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

O PL nº 991, de 1998, também torna obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Atribui a aprovação da instalação e a fiscalização do disposto na Lei ao Município.

Não foi apresentada nenhuma emenda, no prazo regimental.

É o Relatório.

2. Voto.

A importância desse Projeto de Lei é inquestionável.

Esse segmento do setor de serviços é responsável pela geração de milhares de postos de trabalho.

Dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apresentados na Análise Mensal de Mercado de Trabalho, referente ao mês de abril do corrente ano, criam uma expectativa de crescimento do nível de emprego no setor de serviços, ao apresentar uma variação positiva (0,14%), depois de dois meses consecutivos de queda, decorrente da redução dos níveis de emprego do setor industrial.

Neste sentido, possibilitar a instalação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis provocará a elevação dos níveis de desemprego e jogará na rua milhares de trabalhadores e pais de família.

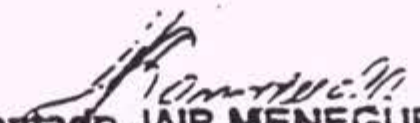
Ao mesmo tempo, a introdução de sistemas automatizados de abastecimento de combustíveis nos postos imporá aos consumidores treinamento específico com vistas a assegurar condições de segurança para a sua manipulação.

Neste aspecto, há que se considerar que tanto o álcool quanto a gasolina comercializados nos postos de combustíveis possuem dosagens de metanol que exigem o uso de luvas de proteção, máscaras e tampões para o nariz, face ao alto grau de toxicidade e nocividade à saúde. Além disso, por conter benzeno, torna-se altamente cancerígeno.

Em alguns estados, como em São Paulo, já se proíbe a instalação de bombas de auto-serviço.

Neste contexto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e, conseqüentemente, pela rejeição dos Projetos nº 4.519/98, nº 991/99 e nº 1.189/99 apensados.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.


Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.224/98 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laire Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

EMENDA Nº	
01/98	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
4.224/98	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ABELATIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
LUCIANO ZICA		PT	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			

Adicione-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

*Art. 1º

§ único Os postos de abastecimento que já disponham de auto-serviço terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para a sua completa desativação".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por único objetivo desativar os auto-serviços que porventura já estejam em funcionamento, adaptando a realidade ao espírito da Lei.



09/04/98

EMENDA Nº			
02/98			
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
4.224/98	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ABELATIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE		
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
LUCIANO ZICA		PT	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pela seguinte redação:

*Art. 2º

§ único A reincidência na infração motivará o pagamento diário do valor da multa, a que se refere o *caput*, até o fechamento do posto, 30 (trinta) dias após o não cumprimento da notificação respectiva".

JUSTIFICATIVA

A idéia é a de não só aumentar o peso da multa a fim de que a lei seja cumprida, como também dar um prazo para que a notificação seja respeitada.



08/04/98

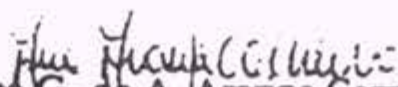
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Ana G. de A. Araripe Carneiro
Secretária Substituta

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998**

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.224-A, de 1998, em pauta nesta sessão é muito oportuno. No momento em que uma das graves crises sociais do nosso País é o desemprego, não podemos permitir que o **self-service** nos postos de abastecimento coloque em risco trezentos mil empregos diretos no Brasil, que são oferecidos pelas mais de vinte e seis mil pequenas e microempresas que operam postos de serviço neste País. Cabe ressaltar o acordo assinado recentemente entre a ANP, a FECOMBUSTÍVEIS, o SINDICOM e a BRASILCOM, pelo qual se prevê que durante um ano não se instalem mais postos de serviços com auto-atendimento.

Ao projeto de lei de autoria do Deputado Aldo Rebelo estão apensados também os projetos de lei apresentados pelos nobres Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci, tendo todos eles o mesmo objetivo: proibir a instalação de bombas de auto-serviço ou que os postos de serviços operem o auto-atendimento.

Além da preocupação com os mais de trezentos mil empregos gerados pelos postos de serviços, temos ainda preocupação com essas mais de vinte e seis mil pequenas empresas deste País, que, por consequência, têm envolvidas mais de cem mil pessoas. O objetivo das grandes distribuidoras é tirar as pequenas empresas do mercado para ficarem com a fatia do lucro que gera a revenda de combustíveis.

No momento em que o setor atravessa grave crise, com sonegação de impostos e adulteração de produtos, muitos entendem que os culpados são os

revendedores. Quero dizer que isso não é verdade. O que acontece realmente é o lobby das grandes distribuidoras, que querem ser donas do mercado.

Por isso, oferecemos nosso voto pela aprovação projeto de lei do Deputado Aldo Rebelo, apensados os projetos de lei dos nobres Deputados citados anteriormente.

Passamos a ler o nosso voto.

Desde a concepção original da proposição, em 1994, até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional de Petróleo — ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação dos postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis por que, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999, e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso, Sr. Presidente, colegas Parlamentares, deixar de ressaltar o grande esforço do Ministro do Trabalho e Emprego, Deputado Francisco Dornelles, na condução dessa matéria, como também registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento desta Casa, hoje, e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional de

Petróleo, o sindicatos das empresas distribuidoras de combustíveis, a Federação das Empresas Revendedoras de Combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o País, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, à preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa.

Sr. Presidente, este é o nosso voto.

E queremos, mais uma vez, registrar a importância do setor de revenda de combustíveis em nosso País. São mais de vinte e seis mil pequenas empresas, e, se não ficarmos atentos, as grandes distribuidoras tendem a tirar esse segmento do mercado. Mais grave ainda seria o desaparecimento dos postos de trabalho gerados pela revenda de combustíveis neste País.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A proposição ainda estabelece multa pelo descumprimento de seus dispositivos ao posto e à distribuidora a que estiver vinculado e imputa ao Ministério de Minas e Energia a competência de determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento das normas contidas no projeto.

Por último, concede prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para que o regulamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos art. 24, II e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 1999, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Jose Múcio Monteiro, nos termos regimentais, solicita ao Senhor Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, que reveja o despacho original para incluir aquela comissão entre as que devam discutir e votar o mérito da proposição

Em 1º de julho do corrente, deferia o Senhor Presidente da Câmara a reivindicação, determinando que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciasse-se antes da Comissão de Minas e Energia.

Segundo o voto pronunciado pelo senhor Deputado Jair Meneguelli, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.224, de 1998 e rejeitou os Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, de autoria dos senhores Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado esse, não foram oferecidas emendas.

A proposição foi-me distribuída, em 15 de setembro do corrente ano, para relatar.

Cumpr-me, agora, emitir parecer quanto ao mérito, nos limites estabelecidos pelo disposto nos art. 32, inciso X e art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a concepção original da proposição (1994) até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação de postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e

O descumprimento da vedação implica em multa equivalente a duas mil UFIR, aplicada ao posto e à empresa distribuidora. Em caso de reincidência, a multa será em dobro. No terceiro descumprimento o posto será fechado.

As providências necessárias à fiscalização e controle do cumprimento da proibição serão determinadas pelo Ministério das Minas e Energia (art. 3º). O projeto determina, igualmente, a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Foram apensados ao projeto de lei os de nºs 4.519/98, do Deputado Paulo Rocha; 991/99, do Deputado Padre Roque; 1.189/99, do Deputado Enio Bacci; 1.418/99, do Deputado André Benassi; e 1.523/99, do Deputado Luiz Ribeiro; e 1.796/99, do Deputado Virgílio Guimarães; todos com objetivos semelhantes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciando a matéria, aprovou a proposição objeto do presente relatório e rejeitou os projetos de lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, não se manifestando quanto aos dois outros, possivelmente por não estarem ainda apensados.

Não obstante os nobres motivos que inspiraram os dignos parlamentares autores das proposições em foco, suas iniciativas padecem de falhas capazes de comprometer o intento.

De um modo geral, os projetos de lei apensados e também a presente proposição não se restringiram a tipificar a infração e fixar a respectiva penalidade administrativa, avançando em competências da alçada do Executivo. Isto quer fazendo determinações a esse Poder de

âmbito regulamentar, quer dispondo sobre atribuição de Ministério, quer ainda desatendendo a prescrições da Lei Complementar nº 95 de 26/02/98, implicando em vícios de inconstitucionalidade insuperáveis.

II - VOTO

A proposição visa atender a diversos objetivos importantes:

1º - evitar os efeitos danosos da automação no setor de distribuição de combustíveis, com a supressão de inúmeros empregos, agravando assim a situação econômica do país;

2º - proteger os consumidores do manuseio de combustíveis, sem qualquer proteção ou treinamento, tendo em vista os efeitos fisiológicos do metanol e do benzeno, substâncias altamente nocivas ao homem;

3º - afastar dos mesmos usuários os riscos inerentes a materiais inflamáveis, mormente por se tratar de não-profissionais do ramo;

4º - facilitar o consumo de combustíveis, sem o desconforto de obrigar o consumidor a ser o seu próprio fornecedor; e, por fim,

5º - manter o automóvel como meio de transporte rápido e prático, sem as dificuldades do cansativo sistema de auto-abastecimento.

Constitucionalmente, o projeto vincula-se a dois aspectos do art. 170 da Lei Maior que, ao mesmo tempo, consagra os princípios da "*livre iniciativa*" e da "*valorização do trabalho humano*", bem como ao inciso II do art. 175 da mesma Carta, pertinente aos "*direitos dos usuários*"

No primeiro caso, é obvio predominar na hipótese o interesse social em confronto com os aspectos empresariais da questão. Quanto ao último dispositivo, sendo os postos de abastecimento e as distribuidoras

de combustível atividade exercida mediante autorização do Poder Público, o fornecimento desse produto deve, prioritariamente, respeitar os usuários, prejudicados se não for mantido o atual sistema.

A Lei nº 9.478, de 6/08/97, que dispõe sobre a política energética nacional, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, estabelece:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguinte objetivos:

.....
III – proteger os interesses do consumidor quanto a preço qualidade e oferta dos produtos;”

Por sua vez, a Portaria da ANP nº 29, de 9/2/99, no item IV de seu art. 20, obriga a distribuidora de combustíveis a observar e respeitar as normas de segurança do consumidor.

Em face de tais circunstâncias e dos aspectos relacionados com os níveis de emprego no setor, o Poder Executivo, através da ANP, firmou, em 3/9/99, **protocolo de intenções** com entidades representativas das distribuidoras, suspendendo pelo prazo de um ano, a implantação de sistemas de abastecimento *self service* em todo país. Mas, segundo os termos do documento, o protocolo poderá ser rescindido por acordo entre as partes.

Como se observa, não há garantias efetivas quanto à não utilização de bombas de combustível operadas pelo consumidor.

Urge, entretanto, suprimir três dispositivos do projeto, com vistas à sua viabilização constitucional e jurídica.

O primeiro é o art. 3º, no qual se estabelece a competência do Ministério das Minas e Energia quanto as providências necessárias à fiscalização e controle do fiel cumprimento da lei. A disposição viola a alínea e do § 1º do art. 61 da Constituição Federal no tocante à iniciativa privativa do Presidente da República pertinente a lei que disponha sobre atribuição de Ministério ou órgão da Administração, como a ANP.

Do mesmo modo, descabe ao Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, como o faz o art. 4º do projeto, tendo em vista a competência privativa estabelecida no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 6º da proposição desatende ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, editada em conformidade com o art. 59 da Carta Magna. Com efeito, a cláusula de revogação, além de desnecessária, não indica expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Voto em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto lei nº 4.224-A/98, com as emendas

supressivas indicadas, bem como pela rejeição dos de n°s 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.148/99, 1.523/99 e 1.796/99.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1999.

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da proposição os artigos 3º, 4º e 6º, renumerando-se o artigo 5º.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1999

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal
Relator

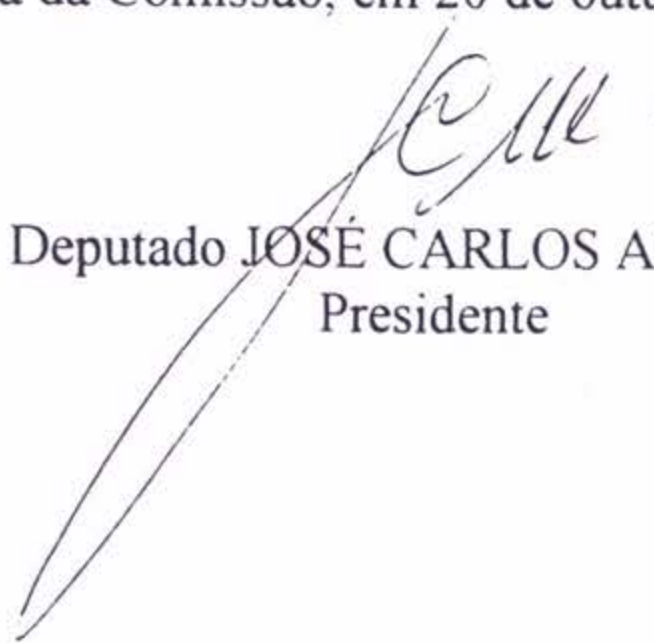
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.224-A/98 e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991, 1.189, 1.418, 1.523 e 1.796, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iéδιο Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Eduardo Paes, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Dr. Rosinha, José Geonoíno, Jair Bolsonaro, Coriolano Sales e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

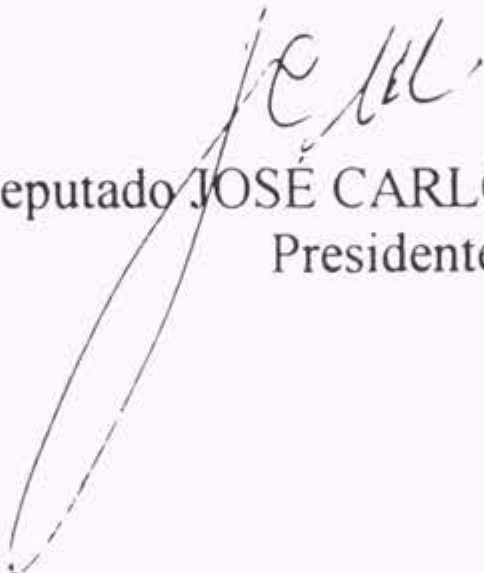
Caixa: 207

Lote: 77
PL Nº 4224/1998

66

Suprimam-se, do projeto, os artigos 3º, 4º e 6º,
renumerando-se o artigo 5º.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 21 de outubro de 1999. (11:38)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento do Sr. Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL nº 1.808/99, o qual "Altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento do Sr. Dep. Régis Cavalcante (PPS) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL nº 480/99, que "Altera o nome do Aeroporto Campos dos Palmares, Estado de Alagoas, para Aeroporto Zumbi dos Palmares."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 4224-C/98

Autor: ALDO REBELO

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

APROVADO:

- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 4694-B/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Obs.: Matéria apreciada como primeiro item da Ordem do Dia, devido a aprovação



de Requerimento de Inversão de Pauta.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando inversão de pauta, para votação deste PL como primeiro item da Ordem do Dia;
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- o Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ressalvado o Destaque;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=282 NÃO=90 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=373
- a Emenda de Plenário nº 3, com parecer pela aprovação.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;
- as Emendas nºs 1, 4, 5 e 6, com parecer pela rejeição.

RETIRADO:

- o Destaque para votação em separado (PT) da Emenda nº 1;
- a Emenda de Plenário nº 2.

PREJUDICADO:

- o projeto inicial;
- as Emendas oferecidas ao projeto inicial;
- o PL nº 822/99. apensado.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 1.

**PROJETO DE Nº 4.224-C, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.224-B, DE 1998, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DESTE E CONTRÁRIO AOS DE NºS 4.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR SR. JAIR MENEGUELLI); DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 5.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR: SR. GERVÁSIO SILVA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA, DESTE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DE NºS 5.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 E 1.796/99, APENSADOS, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA (RELATOR: SR. NELSON MARCHEZAN)

TENDO APENSADOS OS PROJETOS DE LEI NºS: 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 E 1796/99.

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JAIR MENEGUELLI**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **GERVÁSIO SILVA**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NELSON MARCHEZAN**.....

Aldo Rebelo

~~*Nelson Marchezan*~~

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA É DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~avdg
21/10/19~~

2418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

APDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 4.224/98

Proíbe a instalação de bombas de auto serviço nos Postos Abastecimento de Combustíveis

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz a mudança do texto do art. 1º do projeto em tela, considerando que a redação do artigo citado abre precedentes para a permissão do funcionamento das bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis instaladas no período anterior à aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1999

JOSE GENOINO
Lider do PT

PAULO ROCHA
PT/PA

MIRO TEIXEIRA
Lider do PDT

LUIZA ERUNDINA
Lider do PSB

FERNANDO GABEIRA
Lider PV

JOÃO HERRMANN
Lider do PPS

VALDEMAR COSTA NETO
(Lider do Bl. PL/PST/PSL/PMN e PSD)

Vice-líder
PTB
Cris Motta

DEP. CABO JULIO
VICE-LÍDER
B2

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

[Handwritten signature]
[Handwritten date: 24/10/99]

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

avda
24/08/25

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998
(BOMBAS DE AUTOSERVIÇO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Ricardo Maranhão
- 2 Djalma Paes.
- 3 D Helio
- 4 ~~Enio Bacci~~
- 5 ~~Fernando Santos~~
- 6 Haroldo Leima
- 7 Pompeu de Mattos
- 8 Arthur Virgilio
- 9 ~~Benedito Rodrigues~~
- 10 Ayrton Kereze
- 11 Eufemio Santos
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998
(BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 ~~João Carlos~~ José Carlos Aleluia
- 2 Maurício Farias ~~Paulo~~
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998
(BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 José Carlos Almeida
- 2 Márcio Fortes
- 3 ~~Briseida~~
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Ricardo Maranhão
- 2 Djalma Paes
- 3 ✓ Erio Bacci
- 4 Geraldo Lima
- 5 Arthur Virgílio
- 6 ~~Antônio Rodrigues~~
- 7 Ewélcio Paes
- 8
- 9



Aldo
22/9/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.224/98, do Dep. Aldo Rebelo, que "Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Aldo Rebelo - PPB

Alcides - Gov
LÍDER DO GOVERNO

Meyury - PSB/PCdoB

Alcides - PSDB

Luiz Tikh - PDR

Roberto PT

Reg. Antônio - PPS

Guaraciã de Sá - PT

Roberto G. Vasconcelos - PTB

PL.042241998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 1 OF 4

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04224 1998 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 05 03 1998
 CAMARA : PL. 04224 1998

AUTOR DEPUTADO : ALDO REBELO. PCDOB SP

EMENTA PROIBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
 - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, INSTALAÇÃO, BOMBA, ABASTECIMENTO, COMBUSTIVEL, OPERAÇÃO, CONSUMIDOR, POSTO DE GASOLINA, DESCUMPRIMENTO, APLICAÇÃO, MULTA, EMPRESA, INFRATOR, COMPANHIA DISTRIBUIDORA, (MME), NORMAS, FISCALIZAÇÃO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00991 1999 PL. 01189 1999 PL. 01418 1999

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

PL.042241998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 2 OF 4

15 09 1999 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP GERVASIO SILVA.

TRAMITAÇÃO

05 03 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALDO REBELO.
 18 03 1998 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CME E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
 18 03 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
 DCD 14 03 98 PAG 6434 COL 02.
 20 03 1998 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
 ENCAMINHADO A CME.
 03 04 1998 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
 14 04 1998 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 APRESENTAÇÃO DE DUAS EMENDAS PELO DEP LUCIANO ZICA.
 03 04 1998 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 RELATOR DEP CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
 04 11 1998 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP CARLOS ALBERTO CAMPISTA, SEM

PL.042241998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 3 OF 4

PARECER.
 AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
 02 02 1999 (CD) MESA DIRETORA
 ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
 16 03 1999 (CD) MESA DIRETORA
 DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
 07 05 1999 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 10 05 99.
 17 05 1999 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
 06 05 1999 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 RELATOR DEP SALATIEL CARVALHO.
 01 07 1999 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF PRES 92/99, DA CTASP, REVENDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 141 DO RI, O DESPACHO INICIAL APOSTO A ESTE PROJETO, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CTASP, QUE DEVERA PRONUNCIAR-SE ANTES DA CME.
 01 07 1999 (CD) MESA DIRETORA

PL.042241998 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 4 OF 4

DESPACHO A CTASP, CME E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
 (NOVO DESPACHO).
 01 07 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
 10 08 1999 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
 17 05 1999 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
 09 08 1999 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 RELATOR DEP JAIR MENEGUELLI.
 01 09 1999 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR,
DEP JAIR MENEGHELLI, A ESTE E CONTRARIO AOS PL. 4519/98,
PL. 991/99 E PL. 1189/99, APENSADOS.

10 09 1999 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

IO601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SysAv1

App1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.224 - A, DE 1998

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALDO REBELO**

Relator: Deputado **GERVÁSIO SILVA**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A proposição ainda estabelece multa pelo descumprimento de seus dispositivos ao posto e à distribuidora a que estiver vinculado e imputa ao Ministério de Minas e Energia a competência de determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento das normas contidas no projeto.

Por último, concede prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para que o regulamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos art. 24, II e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 1999, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado José Múcio Monteiro, nos termos regimentais, solicita ao Senhor Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, que reveja o despacho original para incluir aquela comissão entre as que devam discutir e votar o mérito da proposição.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em 1º de julho do corrente, deferia o Senhor Presidente da Câmara a reivindicação, determinando que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciasse-se antes da Comissão de Minas e Energia.

Seguindo o voto pronunciado pelo senhor Deputado Jair Meneguelli, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.224, de 1998 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, de autoria dos senhores Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado esse, não foram oferecidas emendas.

A proposição foi-me distribuída, em 15 de setembro do corrente ano, para relatar.

Cumpre-me, agora, emitir parecer quanto ao mérito, nos limites estabelecidos pelo disposto nos art. 32, inciso X e art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a concepção original da proposição (1994) até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação de postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis porque, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso deixar de registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento, hoje, desta Casa e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, o sindicato das empresas distribuidoras de combustíveis, a federação das empresas revendedoras de combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o país, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, à preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa

Este projeto não faz mais do que trazer às letras da lei o que, por sua visão de Estadista, já colocou em prática o Senhor Presidente da República, através do espírito conciliador dos empresários e sindicalistas brasileiros.

Sala da Comissão, em 23 de *de Junho* de 1999.

Deputado **GERVÁSIO SILVA**
Relator



nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências. Tendo parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público pela aprovação deste e pela rejeição dos Projetos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados (Relator: Sr. Jair Meneguelli). Pendente de pareceres das comissões: de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação. Apensados os projetos de lei já mencionados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Minas e Energia, ao Sr. Deputado Gervásio Silva

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto em pauta nesta sessão é muito oportuno. No momento em que uma das graves crises sociais do nosso País é o desemprego, não podemos permitir que o **self-service** nos postos de abastecimento coloque em risco 300 mil empregos diretos no País, que são oferecidos pelas mais de 26 mil pequenas e microempresas que operam postos de serviço neste País. Cabe aqui ressaltar o acordo assinado recentemente entre a ANP, a FECOMBUSTÍVEIS, o SINDICOM e a BRASILCOM, onde se prevê que durante um ano não se instalam mais postos de serviços com auto-atendimento.

Porém, o projeto de lei de autoria do Deputado Aldo Rebelo apensa também os projetos de lei apresentados pelos nobres Deputados Paulo Rocha, Padre



Roque e Enio Bacci, tendo todos eles o mesmo objetivo: proibir a instalação ou que os postos de serviços operem o auto-atendimento.

Além da preocupação que temos com os mais de 300 mil empregos gerados pelos postos de serviços, temos ainda preocupação com essas mais de 26 mil pequenas empresas deste País que, por consequência, também têm envolvidas mais de cem mil pessoas. O objetivo das grandes distribuidoras é tirar as pequenas empresas do mercado para ficarem com a fatia do lucro que gera a revenda de combustíveis.

No momento em que o setor atravessa grave crise, com sonegação de impostos e adulteração de produtos, muitos entendem que os culpados são os revendedores. Quero dizer que isso não é verdade. O que acontece realmente é o **lobby** das grandes distribuidoras, que querem ser donas do mercado.

Por isso, oferecemos nosso voto pela aprovação projeto de lei do Deputado Aldo Rebelo, apensados os projetos de lei dos nobres Deputados citados anteriormente.

Passamos a ler nosso voto.

Desde a concepção original da Proposição 1.994, até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional de Petróleo — ANP —, Lei nº 9.478, de 1997, que não modifica a essência do projeto. Igualmente, foram alteradas as circunstâncias pela proliferação dos postos de auto-atendimento e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e, tampouco, logro enviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci, eis porque, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 45.019, de 1998 e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso aqui, Sr. Presidente, colegas Parlamentares, deixar de ressaltar o grande esforço do Ministro do Trabalho, Deputado Francisco Dornelles, na condução dessa matéria, como também registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento desta Casa hoje e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional de Petróleo, os Sindicatos das Empresas Distribuidoras de Combustíveis, a Federação das Empresas Revendedoras de Combustíveis e o Sindicato de Trabalhadores Em Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos para celebrarem o acordo através do qual fica suspensa a operação em todo o País de bombas de auto-serviço, visando, com isso, a preservação de cerca de 300 mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa.

Sr. Presidente, este é o nosso voto e queremos, mais uma vez, registrar a importância do setor de revenda de combustíveis do nosso País. São mais de 26 mil pequenas empresas, e se não ficarmos atentos as grandes distribuidoras tendem a tirar esse segmento do mercado. Mais grave ainda é o desaparecimento dos postos de trabalho gerados pela revenda de combustíveis neste País.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Nelson Marchezan.

O SR. NELSON MARCHEZAN (PSDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há entendimento entre o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, e as Lideranças desta Casa para que votemos os dois projetos — o Projeto nº 4.224, em debate, e o Projeto nº 4.694/98, que se segue —, de tal forma que gostaria que o Líder do PT se pronunciasse a esse respeito, porque seria o caso, então, de adiarmos para terça-feira. O entendimento seria feito, aliás, por S.Exa., o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, para votarmos os dois projetos conjuntamente.

O SR. JOSÉ GENOÍNO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer justiça às conversas que mantive com o Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, nosso colega, que tem, como Ministro e ao falar em nome do Governo, posição favorável a se votar os dois projetos juntos. S.Exa. comunicou-se comigo e manteve o compromisso na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esse compromisso foi firmado com o Ministro do Trabalho e Emprego e S.Exa. está tendo uma postura franca e transparente nesse contato conosco. A declaração do Deputado Nelson Marchezan tem procedência. A negociação envolveu os dois projetos e não podemos votar apenas um, porque um projeto

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JAIR MENEGUELLI**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **GERVÁSIO SILVA**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... **NELSON MARQUESAN**

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 1

**PROJETO DE Nº 4.224-B, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DESTE E CONTRÁRIO AOS DE NºS 4.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR SR. JAIR MENEGUELLI). E DA DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E CONTRÁRIO AOS DE NºS 4.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR: SR. GERVÁSIO SILVA). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APENSADOS: PL 4.519, DE 1998 E OS PL S 991, 1.189 e 1.418, DE 1999.

*John a mesa regulamentar no
seguinte teor:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADONELSON MARCHEZAN.....

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Item 1

**PROJETO DE Nº 4.224-A, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DESTE E CONTRÁRIO AOS DE NºS 4.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR SR. JAIR MENEGUELLI). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
APENSADOS: PL 4.519, DE 1998 E OS PL S 991, 1.189 e 1.418, DE 1999.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **GERVÁSIO SILVA**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO**NELSON MARCHEZAN**.....

Ha'
~~NÃO~~ HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 177, § 1º, combinado com o Art. 117, inciso X, do Regimento Interno, adiamento da discussão, por 02 (duas) Sessões, do Projeto de Lei nº

PL nº 4.224/98.

Sala das Sessões, em 23 de Setembro de 1999.

11/11/99 1103
Aurea - P. Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.224-A/98, do Dep. Aldo Rebelo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1999.

Ricardo Barros
VICELIDER DO GOVERNO

José Carlos de Almeida

Item 1

**PROJETO DE Nº 4.224-B, DE 1998
(DO SR. ALDO REBELO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DESTE E CONTRÁRIO AOS DE NºS 4.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR SR. JAIR MENEGUELLI). E DA DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E CONTRÁRIO AOS DE NºS 4.519/98, 991/99 E 1.189/99, APENSADOS (RELATOR: SR. GERVÁSIO SILVA). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APENSADOS: PL 4.519, DE 1998 E OS PL S 991, 1.189 e 1.418, DE 1999. e

1.523/99.

favore a MISC Suplementos no seguinte
ter.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NELSON MARCHEZAN**

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

E M E N T A Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

ALDO REBELO
(PCdoB-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO
PL Nº 4.510/98
PL Nº 991/99
PL Nº 1.189/99
PL Nº 1.418/99
PL Nº 1.523/99
PL Nº 1.796/99

05.03.98

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54) - Art. 24, II.

18.03.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 14103198, pág. 06434, col. 09

20.03.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

03.04.98

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

03.04.98

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DESARQUIVADO

VIDE-VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

14.04.98 Foram apresentadas 2 (duas) emendas pelo Dep. LUCIANO ZICA.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 1998.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

04.11.98 Devolvido pelo relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, sem parecer. Aguardando redistribuição.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/08/99, pág. 0163 col. 01 *supl.*

EM 16/03/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN ____/____/____, pág.____, col.____.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

06.05.99 Distribuído ao relator, Dep. SALATIEL CARVALHO.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

07.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, à partir de 10.05.99.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

17.05.99 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

MESA

01:07:99

Deferido Ofício Pres. nº 92/99 da C.T.A.S.P.; revendo nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição deste Projeto, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Minas e Energia.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação. (ART. 54) - ART. 24,II). (NOVO DESPACHO).

01.07.99

PLENARIO

E lido e vai a imprimir.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1999.

09.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuido ao relator, Dep. JAIR MENEGUELLI.

10.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

~~Prazo para apresentação de emendas:~~ 05 sessões.

17.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

17.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável do relator, Dep. JAIR MENEGUELLI, a este e contrário aos PLs nºs 4.519/98 e 991/99, apensados.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 1999.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.09.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIR MENEGHELLI a este e contrário aos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados.
(PL 4.224-A/98).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.09.99 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

15.09.99 Redistribuído ao relator, Dep. GERVÁSIO SILVA.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1999.

PLENÁRIO

22.09.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB; Aldo Rabelo, Líder do Bloco PSB, PCdoB; Miro Teixeira, Líder do PDT; Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT; Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Aécio Neves, Líder PSDB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

23.09.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Gervásio Silva, para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação, deste e rejeição dos Pls. 4519/98, 991/99 e 1189/99, apensados.
Retirado de pauta, de ofício.

CONTINUA...

ANDAMENTO MESA

27.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos PLs. 4.519/98, 991/99 e 1189/99, apensados; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos PLs. 4519/98, 991/99 e 1189/99, apensados. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. nº 4224-B/98)

*24.09.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 1999.

05.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da transferência da discussão do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99.

06.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

07.10.99 PLENÁRIO (09:00 horas)
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO)

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício.

PLENÁRIO

19.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.10.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. NELSON MARCHEZAN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99 e 1.523/99, apensados, contra o voto do Dep. José Carlos Aleluia.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo apreceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99, apensados, contra o voto do Dep. José Carlos Aleluia.
(PL 4.224-C/98).

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1999.



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência, A
RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 4.324, de 1998, constante do
item 2 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da
nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1997

Deputado _____

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.224-D, DE 1998

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

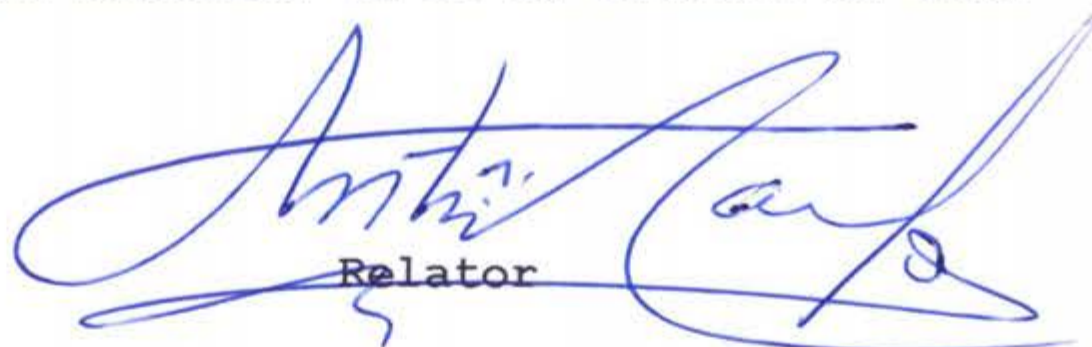
Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


Relator

para projeto

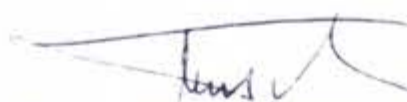
PS-GSE/311/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 4.224, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

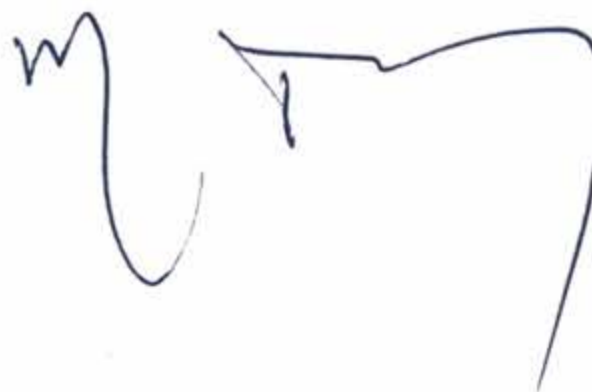
Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de OUTUBRO de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name.

EMENTA Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

ALDO REBELO
(PCdoB-SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO -
PL Nº 4.517/98
PL Nº 991/99
PL Nº 1.189/99
PL Nº 1.418/99
PL Nº 1.523/99
PL Nº 1.796/99

DESARQUIVADO

05.03.98

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54) - Art. 24, II.

18.03.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 14/03/98, pág. 06434, col. 09

20.03.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

03.04.98

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

03.04.98

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

VIDE-VERSO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

14.04.98

Foram apresentadas 2 (duas) emendas pelo Dep. LUCIANO ZICA.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 1998.COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

04.11.98

Devolvido pelo relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, sem parecer. Aguardando redistribuição.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**do Regimento Interno (Res. 17/89)****DCN de 03/08/99, pág. 0167, col. 01 Supl.**

EM 16/03/99 - DESARQUIVADO Art. 105, § único - Regimento Interno (Resolução 17/89) DCN ____/____/____, pág.____, col.____.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

06.05.99

Distribuído ao relator, Dep. SALATIEL CARVALHO.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

07.05.99

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões, à partir de 10.05.99.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

17.05.99

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

MESA

01:07:99

Deferido Ofício Pres. nº 92/99 da C.T.A.S.P.; revendo nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição deste Projeto, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço público, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Minas e Energia.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação. (ART. 54) - ART. 24,II). (NOVO DESPACHO).

01.07.99

PLENARIO

E lido e vai a imprimir.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1999.

09.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuido ao relator, Dep. JAIR MENEGUELLI.

10.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

~~Prato~~ prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

17.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

17.08.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável do relator, Dep. JAIR MENEGUELLI, a este e contrário aos PLs nºs 4.519/98 e 991/99, apensados.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 1999.

ANDAMENTO

- 01.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIR MENEGHELLI a este e contrário aos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados.
(PL 4.224-A/98).
- 10.09.99 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.
- 15.09.99 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Redistribuído ao relator, Dep. GERVÁSIO SILVA.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1999.
- 22.09.99 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento dos Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB; Aldo Rabelo, Líder do Bloco PSB, PCdoB; Miro Teixeira, Líder do PDT; Paulo Rocha, na qualidade de Líder do PT; Regis Cavalcante, na qualidade de Líder do PPS; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Aécio Neves, Líder PSDB e Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto.
- 23.09.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Gervásio Silva, para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação, deste e rejeição dos Pls. 4519/98, 991/99 e 1189/99, apensados.
Retirado de pauta, de ofício.

CONTINUA...

ANDAMENTO MESA

27.09.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos PLs. 4.519/98, 991/99 e 1189/99, apensados; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos Pls. 4519/98, 991/99 e 1189/99, apensados. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. nº 4224-B/98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

*24.09.99 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 1999.PLENÁRIO

05.10.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da transferência da discussão do item 1 da pauta, da Ordem do Dia, para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99.

PLENÁRIO

06.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (09:00 horas)

07.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO)

Continua.....

ANDAMENTO

13.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício.

19.10.99 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

20.10.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado o parecer do relator, Dep. NELSON MARCHEZAN, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99 e 1.523/99, apensados, contra o voto do Dep. José Carlos Aleluia.

20.10.99 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo apreceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99, apensados, contra o voto do Dep. José Carlos Aleluia.
(PL 4.224-C/98).

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1999.

ANDAMENTO

21.09.99

PLENÁRIO (10:30 horas)

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Ricardo Maranhão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep. Paulo Rocha.

Designação do Relator, Dep. Jair Meneguelli, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Gervásio Silva, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CME, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Aldo Rebelo, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em votação a Emenda do Relator da CCJR: APROVADA.

Em votação a Emenda de Plenário nº 01, com pareceres pela aprovação: APROVADA.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Prejudicados os projetos apensados nºs: PL. 4.519/98, PL. 991/99, PL. 1.189/99, PL. 1.418/99 ,
PL. 1.523/99, PL. 1.796/99.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 4.224-D/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto superior direito da página.

PROJETO DE LEI Nº 4.224-C, DE 1998 (Do Sr. Aldo Rebelo)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs. 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99, apensados, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs. 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.418/99, 1.523/99 e 1.796/99

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do relator designado pela Mesa

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará no pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Compete ao Ministério das Minas e Energia determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O manuseio de combustíveis requer prática, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na sua manipulação. Isso é imprescindível para o resguardo da saúde e da segurança dos que trabalham com tais produtos e para a população em geral.

Vale lembrar que as últimas alterações da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina exigiram determinadas providências adicionais para o controle de seu manuseio, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz, porque o metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. E a gasolina, além disso, contém benzeno, que é, comprovadamente, cancerígeno.

Assim, a manipulação de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para pessoas não treinadas para trabalhar como frentistas nos postos.

Se não bastassem todos os riscos inerentes ao manuseio de combustíveis por pessoas desqualificadas, o sistema de auto-serviço, se implantado, provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Uma verdadeira injustiça social, num momento de crise econômica e recessão.

Em 1994, quando tentei pela primeira vez proibir a instalação de bombas do tipo auto-serviço nos postos de combustíveis, os argumentos que usaram para arquivar meu projeto de lei eram de que não havia risco nem desemprego e que no eixo Rio – São Paulo já havia muitas dessas bombas em operação. Pois bem, o Estado de São Paulo, que vem enfrentando uma das maiores crises de desemprego, e reconhecendo os riscos e os problemas sociais a que sua população estaria sujeita, proibiu, recentemente, através de lei, a instalação dessas bombas em todo seu território.

E o argumento dos defensores do sistema de auto-serviço de que sua implantação não provocaria desemprego, era, no mínimo, pueril: deslocar os frentistas para outras atividades dos postos, apenas deslocaria o problema do desemprego para outros setores . . .

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas parlamentares, para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

05/12/98


Deputado **ALDO REBELO**

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 1998

(Do Sr. Paulo Rocha)

Proíbe a instalação no território nacional de bombas de auto-abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a instalação de quaisquer bombas de combustíveis que funcionem com auto-atendimento, nos postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo Único - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas que dispensam o trabalho dos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, permitindo ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 1.000(hum mil) UFIRs na primeira ocorrência

II - 2.000(duas mil)UFIRs em caso de reincidência

III - Interdição e lacração do posto de abastecimento, além de multa de 3.000(três mil) UFIRs na terceira ocorrência, perdurando a interdição até sua regularização.

Art. 3º - Caberá ao Ministério das Minas e Energia a fiscalização e cumprimento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas dos postos de combustíveis, uma categoria que vem diminuindo dia a dia sua participação nas atividades produtivas do nosso país, agravando ainda mais os altos índices de desemprego do país, que já beiram os 20% da População economicamente ativa.

O atual momento econômico do país está a exigir uma revisão nos critérios neoliberais da relação capital x trabalho, sendo que este projeto visa assegurar, no mínimo, a manutenção dos empregos de milhares de frentistas que atuam nos postos de abastecimento, que, além do mais, dão maior segurança ao abastecimento dos produtos, sempre tóxicos e inflamáveis.

É necessário ser lembrado que os combustíveis brasileiros não possuem uma padronização adequada que permita orientar os consumidores sobre sua manipulação. Dessa forma, o manuseio de combustíveis diretamente pelo consumidor poderá acarretar elevados riscos para a população.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas à proposta, que, ao mesmo tempo que garantirá empregos, também não redundará em nenhum prejuízo aos proprietários dos postos de abastecimento, já que sua planilha de custos anual já contempla a existência dos frentistas. Os postos são remunerados em percentuais sobre os combustíveis, percentuais estes que levam em conta o pagamento dos salários e encargos sociais dos frentistas. Portanto, prejuízo não haverá aos postos.

Sala das Sessões, em 19/05/98


PAULO ROCHA
PT/PA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 1999

(Do Sr. Padre Roque)

Regulamenta a instalação de bombas de auto-atendimento nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A instalação e operação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis será permitida somente com bombas e bicos que possuam sistema automático de liberação e travamento de combustíveis quando do efetivo abastecimento do veículo.

§ 1° - A instalação de que trata o "caput" deste artigo deverá ter a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2° - Não será permitido o auto-atendimento através de bombas convencionais que liberam produtos inflamáveis desatrelado ao tanque de combustível do veículo.

Art. 2° - Fica limitada a instalação de bicos de bomba de auto-atendimento a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

Art. 3° - Nos postos que tenham instaladas bombas de auto-atendimento, torna-se obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Art. 4° - A distribuidora que fornecer produtos aos postos será solidariamente responsável com o revendedor por danos a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da utilização do sistema de auto-atendimento.

Art. 5° - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do órgão responsável.

Art. 6° - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIR's na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, lacração do posto de abastecimento de combustível até seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei;
- III - na terceira ocorrência, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A máquina, cada vez mais, toma o emprego do homem. Tem sido assim na indústria automobilística, nas confecções, na agricultura, nos bancos. O país começa agora a se deparar com a polêmica do sistema self-service de abastecimento nos postos de gasolina. Além das previsíveis demissões em massa dos frentistas, surge a discussão sobre a segurança do sistema.

Embora os números não sejam exatos, calcula-se em pelo menos 220 mil o número de trabalhadores que anuam como frentistas em postos de gasolina no Brasil. A chegada do sistema self-service tende a varrer estes postos de trabalho do mercado. Mas, este não é o único problema. Existe ainda a questão da segurança no manuseio com o combustível o que pode colocar em risco a vida dos trabalhadores, dos motoristas e de muitas outras pessoas; já que a capacidade de destruição de um posto de gasolina é algo imensurável.

Entre os argumentos favoráveis ao auto-atendimento estão a modernidade e o possível barateamento do preço do combustível.

O sistema de auto-atendimento é amplamente utilizado nos Estados Unidos. Só que por lá não há questionamentos sobre os equipamentos e o emprego não é problema para os americanos. Mas, não são só os trabalhadores que estão preocupados com a implantação do sistema no país. Em matéria publicada no Jornal "O Estado do Paraná", de 20.05.97, o então Presidente do Sindicato dos Combustíveis do Paraná, Roberto Fregonese, questionado sobre a implantação do self-service de abastecimento, declarou: "Nós não temos equipamentos modernos para oferecer aos clientes um sistema seguro de auto-abastecimento".

A cidade de Curitiba, por lei municipal, adotou um sistema que permite que um percentual de bicos de bombas de atendimento sejam pelo sistema self-service, que funcionou durante vários meses. Ocorre que, em decisão recente, a Justiça arguiu a ilegalidade da lei sob o argumento que é de competência da esfera federal a elaboração legislativa referente a esta matéria.

Como o sistema estava funcionando a contento da grande maioria da população que tinha a opção de escolha entre o atendimento tradicional e o auto-atendimento, e a paralisação do sistema se deu em virtude de dúvidas sobre a competência legislativa ser de competência do município ou da União, apresento o presente projeto de lei que, creio eu, solucionará quaisquer dúvidas sobre a questão.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

Deputado PADRE ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º. Fica proibido o auto-atendimento nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, lubrificantes, e derivados de petróleo.

Art. 2º. O Ministério das Minas e Energia, firmará convênio com Estados e Município, para fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - O Executivo federal regulamentará no prazo sessenta (60) dias a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há setores da indústria nacional que com os avanços da automatização trouxeram avanços incalculáveis, no que se refere a disputa de novos mercados. O aperfeiçoamento das linhas de produção automatizadas reduzem o custo final dos produtos, fato este que dá a indústria maior poder de competitividade.

Por outro lado, constata-se que tais avanços, apesar de inevitáveis, trouxeram problemas aos trabalhadores de modo geral, principalmente os menos qualificados. Não se preocuparam, os governantes e muito menos a classe empresarial, no sentido de qualificar a mão-de-obra, proporcionando cursos de aperfeiçoamento aos trabalhadores. As vezes até parece que alguns setores enxergam os "simples" como se fossem um carvão que após usado se joga fora. São as vozes do silêncio tão bem descritas por Graciliano Ramos.

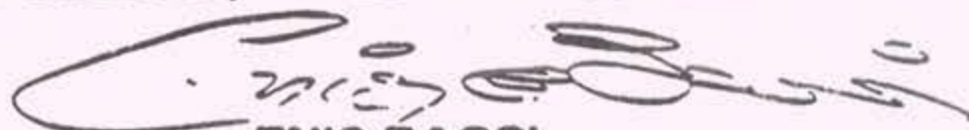
No caso em tela, torna-se imperiosa a atitude de proibir a automatização das "bombas de gasolina", pois, existem aproximadamente 350.000 frentistas atuando nos Estados brasileiros. Só no Rio Grande o sindicato de classe reúne 10.000 associados.

Frisasse ainda, que os derivados do petróleo em sua maioria contêm substâncias nocivas à saúde humana, tanto que os funcionários de "postos de serviço" privam de legislação especial que lhes dá direito à aposentadoria integral após 15(quinze) anos de efetivo trabalho.

Por derradeiro, há momentos em que devemos ignorar os avanços tecnológicos, frente à penúria por que passa os trabalhadores, pois a automatização das "bombas de gasolina", trará desemprego em massa a milhares de brasileiros.

Baseado nestas alegações, solicito aos nobres pares desta Casa a adesão e a posterior aprovação do Projeto ora em tela.

Sala das Sessões, 16 de 06 de 1999



ENIO BACCI
DEPUTADO FEDERAL PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 1.418, DE 1999
(DO SR. ANDRÉ BENASSI)

Disciplina a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis não poderá exceder o limite máximo de cinquenta por cento do total de bombas existentes em cada posto.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que permitem o consumidor abastecer o seu veículo por conta própria, dispensando a atuação do frentista.

§ 2º É vedada a cobrança de preços diferenciados entre os combustíveis comercializados nas bombas de auto-serviço e nas bombas operadas por frentistas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará o pagamento de multa pelo posto infrator no valor de 1000 (mil) UFIR, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de nova reincidência, o posto de abastecimento de combustíveis infrator será interditado, até que se ajuste às condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui uma realidade dos tempos modernos a influência cada vez maior das inovações tecnológicas nas relações de trabalho, fato que nos parece irreversível. Assim tem sido em relação à diversas categorias, como, por exemplo, os bancários.

Se a invasão tecnológica é inevitável, as suas conseqüências no nível geral de emprego são previsíveis e nefastas. A experiência dos bancários é bastante elucidativa, pois a informatização das

agências bancárias é responsável pela eliminação, nos últimos anos, de mais da metade das vagas então existentes no setor. É o fenômeno da substituição da mão-de-obra pelas máquinas.

O mesmo pode acontecer em relação aos frentistas dos postos de abastecimento de combustíveis, com a tendência hoje verificada de substituição das bombas manuais por outras, operadas pelo próprio consumidor.

Esses fatos nos levam a questionar qual seria o bem mais importante a se proteger: os ganhos de capital das empresas, com a redução de seus encargos a partir da modernização, ou a pessoa humana, ameaçada com a perda do emprego? Esse questionamento é que nos leva a apresentar o presente projeto.

Diante da inevitabilidade da incorporação das inovações tecnológicas pelas empresas e, também, do impacto que isso irá acarretar nos índices do desemprego, estamos propondo que cada posto que resolve instalar bombas de auto-serviço terá que manter pelo menos a metade das bombas do estabelecimento operadas pelos frentistas. Imaginamos que tal medida diminuirá sensivelmente o número de postos de trabalho que poderiam ser eliminados no setor.

Além disso, os postos que instalarem bombas de auto-serviço não poderão cobrar preços diferenciados daqueles praticados nas bombas manuais, como forma de evitar uma discriminação dos frentistas.

Muitos poderão entender que do projeto advirá um aumento dos encargos dos empregadores: ao contrário, acreditamos que ele, na verdade, vem em defesa de algo maior, a defesa do emprego e, em consequência, da dignidade humana.

Evidenciado o relevante alcance social da proposição em tela, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado ANDRÉ BENASSI

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 1999
(DO SR. LUIZ RIBEIRO)

Cria carência de 5 (cinco) anos para automação de Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo, no Sistema Self-Service e Auto Service.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo território nacional, projetos de criação ou de transformação no Sistema Self - Service e Auto Service em Postos de Combustíveis, que automatizem o abastecimento de veículos automotivos por 5 (cinco) anos.

Art. 2º - Os projetos em tramitação também obedecerão ao Caput do Art. 1º.

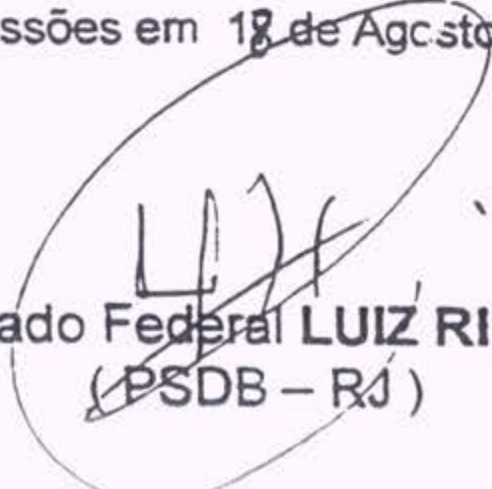
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto Lei tem por objetivo, garantir a integridade física dos usuários dos serviços dos Postos de Combustíveis, bem como garantir o emprego dos integrantes da categoria - frentistas de postos de combustíveis.

Cabe aqui ressaltar, que os serviços realizados por tais integrantes da citada categoria, é de auto risco de acidente, pois trata-se de produtos inflamáveis, tóxicos e de alta complexibilidade, exigindo assim treinamento constante, bem como requer prática e o cumprimento de normas rígidas de segurança.

Sala das Sessões em 18 de Agosto de 1999.


Deputado Federal **LUIZ RIBEIRO**
(PSDB - RJ)

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 1999
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço de combustíveis em todo o território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional a instalação de bombas de auto-serviço em qualquer posto de fornecimento de combustíveis e o abastecimento de automóveis pelos próprios consumidores.

Parágrafo Único - Define-se como bombas de auto-serviço toda e qualquer máquina utilizada para o abastecimento de automóveis nos postos de fornecimento de combustíveis.

Art.2º - As empresas detentoras de postos de fornecimento de combustíveis são obrigadas a promover curso de treinamento sobre segurança no trabalho e primeiros socorros para todos os seus empregados.

Parágrafo Único - O treinamento de que trata o Art. 2º, desta Lei, fica a cargo do Corpo de Bombeiros, que atende à circunscrição a qual pertence o posto de fornecimento de combustíveis.

Art.3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa de 2.000 (duas mil) UFIR à empresa infratora e em caso de reincidência será fechado o posto de fornecimento de combustíveis.

Art.4º - Compete ao Ministério das Minas e Energia fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As razões pelas quais apresentei a presente proposta de lei se deve basicamente a fatores que motivam preocupações em relação ao manuseio dos combustíveis no abastecimento dos automóveis em postos de fornecimento. A questão da segurança é sem dúvida o mais importante deles.

O manuseio de combustíveis de alto risco, como a gasolina, álcool, óleo diesel e outros derivados de petróleo necessita de uma legislação regulamentadora, primeiramente, para se evitar os riscos de qualquer tragédia que porventura possa acontecer e, segundo, porque no caso de acidente estariam as vítimas respaldadas.

Em relação à segurança, fiz questão de inserir um dispositivo no projeto de lei, que obriga às empresas distribuidoras a dar treinamento aos seus funcionários. Isso se deve ao fato de as empresas distribuidoras promoverem contratações de pessoal e nem sempre qualificá-los para o trabalho. No Brasil esta atividade, apesar do alto risco de acidente, é desprovida de uma legislação reguladora.

Outro fator que a meu ver merece consideração é a questão da automação e do desemprego. Num país como o nosso que vive índices recordes de desemprego, estrutural, a automação indiscriminada precisa ser coibida. Não é justo que ramos de atividade como aqueles que necessitam de uma relação pessoal entre fornecedor e consumidor seja automatizado, simplesmente porque o corte de funcionários aumentaria a lucratividade das empresas.

No caso do trabalho em postos de fornecimento de combustíveis o impedimento da automação se faz necessário não só pela preservação dos postos de trabalho, mas em razão da necessidade de se zelar pela segurança de quem trabalha e, também, do consumidor. É nesse sentido que solicito o empenho dos parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

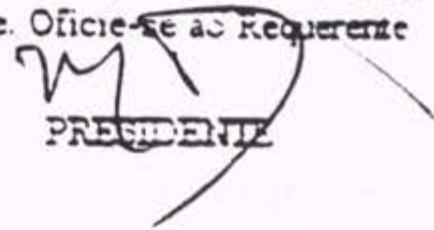
Sala das Sessões, em agosto de 1999.

Virgílio Guimarães
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

30/09/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 232/95, 535/97, PL's: 930/95, 1854/96, 2264/96, 2774/97, 2821/97, 3482/97, 3757/97, 3876/97, 3879/93, 4124/98, 4203/98, 4519/98, PRC 144/97. ~~Indefiro quanto aos PL's: 645/91, 646/91, 4454/96,~~ por terem sido arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se

Em 11 / 02 / 99


PRESIDENTE

OF. Nº 017/98

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

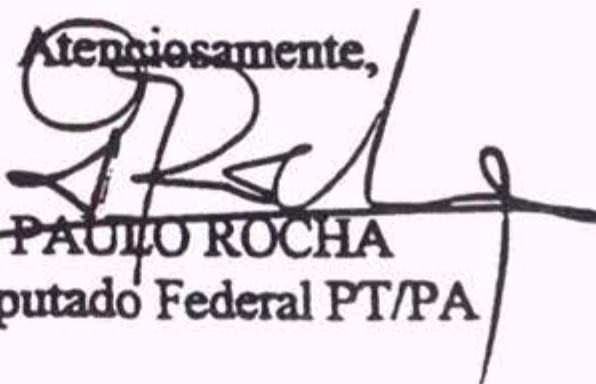
Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V. Ex^a. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislaturas passadas:

PEC 232/95
PEC 535/97
PL 645/91
PL 646/91
PL 930/95
PL 1854/96
PL 2264/96
PL 2774/97
PL 2821/97

PL 3482/97
PL 3757/97
PL 3876/97
PL 3879/93
PL 4124/98
PL 4203/98
PL 4454/98
PL 4519/98
PRC 144/97

Atenciosamente,

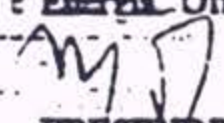

PAULO ROCHA
Deputado Federal PT/PA

Exm^o Sr.
MICHEL TEMER
MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77
Caixa: 207
PL Nº 4224/1998
118

Deiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, a distribuição do PL n.º 4.224/98, para determinar a inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Minas e Energia. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 01 / 07 / 99


PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of.Pres. nº 92/99

Brasília, 23 de junho de 1999

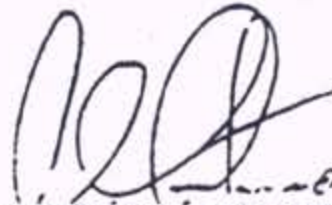
Senhor Presidente

Em despacho inicial, emitido pela Presidência da Casa, quanto às Comissões competentes para analisar o Projeto de Lei nº 4.224/98, do Sr. Aldo Rebelo, que "proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências", foram mencionadas a Comissão de Minas e Energia e a de Constituição e Justiça e de Redação.

Por entendermos ser a matéria do Projeto de Lei em epígrafe afeita àquelas de competência desta Comissão, solicitamos a Vossa Excelência que proceda à mudança de despacho, no sentido de indicar esta Comissão como a primeira entre as que cumprem discutir e votar o Projeto de Lei nº 4.224/98.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

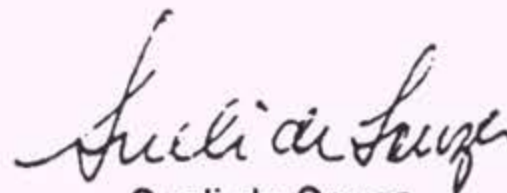
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

(Apensados: PL's nºs 4.519/98 e 991/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seus apensados.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.



Sueli de Souza

Secretária substituta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Relatório.

O Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, do Deputado Aldo Rabelo, proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Autor embasa a sua proposição no argumento de que o manuseio de combustíveis requer prática, além de treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança para seu manuseio.

Destaca, também, que a manipulação de combustíveis diretamente pelo usuário poderá acarretar elevados riscos para pessoas não habilitadas ao seu manuseio.

Além disso, a implantação levará ao desemprego nesse setor, elevando, ainda mais, o nível de desemprego no país.

Dispõe, ainda, que o descumprimento a este dispositivo implicará em aplicação de multa ao posto de combustível infrator e à distribuidora a qual ele estiver vinculado. Havendo reincidência o infrator pagará o dobro do valor da multa e na constatação de um terceiro descumprimento o posto será fechado.

A este Projeto, foi apensado o PL nº 4.519, de 1998, do Dep. Paulo Rocha que, também, dispõe sobre a proibição de bombas de auto-abastecimento de combustíveis em todo território nacional.

Estabelece multa pelo descumprimento. No caso da terceira ocorrência de descumprimento, além da aplicação de multa, o posto será interditado e lacrado até a sua regularização.

Dispõe, também, que a fiscalização e cumprimento da lei caberá ao Ministério da Minas e Energia e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta o Autor que o principal objetivo do Projeto é a manutenção dos empregos dos frentistas nos postos de combustíveis.

Além disso, embasa seu argumento nos riscos, ao usuário, decorrentes do manuseio de combustíveis.

Também foi apensado ao presente, o Projeto de Lei nº 991, de 1999, de autoria do Dep. Padre Roque, que trata da regulamentação da instalação de bombas de auto-atendimento de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Propõe o Deputado que a instalação e operação de bombas será permitida somente com bombas e bicos que possuam dispositivo automático de liberação e travamento de combustíveis, quando do abastecimento do veículo. Limita, assim, a instalação a 20% (vinte por cento) do total de bicos instalados em cada ilha de abastecimento.

O PL nº 991, de 1998, também torna obrigatória a presença permanente na pista de um profissional especializado em segurança de produtos inflamáveis.

Atribui a aprovação da instalação e a fiscalização do disposto na Lei ao Município.

Não foi apresentada nenhuma emenda, no prazo regimental.

É o Relatório.

2. Voto.

A importância desse Projeto de Lei é inquestionável.

Esse segmento do setor de serviços é responsável pela geração de milhares de postos de trabalho.

Dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apresentados na Análise Mensal de Mercado de Trabalho, referente ao mês de abril do corrente ano, criam uma expectativa de crescimento do nível de emprego no setor de serviços, ao apresentar uma variação positiva (0,14%), depois de dois meses consecutivos de queda, decorrente da redução dos níveis de emprego do setor industrial.

Neste sentido, possibilitar a instalação de bombas de auto-atendimento em postos de combustíveis provocará a elevação dos níveis de desemprego e jogará na rua milhares de trabalhadores e pais de família.

Ao mesmo tempo, a introdução de sistemas automatizados de abastecimento de combustíveis nos postos imporá aos consumidores treinamento específico com vistas a assegurar condições de segurança para a sua manipulação.

Neste aspecto, há que se considerar que tanto o álcool quanto a gasolina comercializados nos postos de combustíveis possuem dosagens de metanol que exigem o uso de luvas de proteção, máscaras e tampões para o nariz, face ao alto grau de toxicidade e nocividade à saúde. Além disso, por conter benzeno, torna-se altamente cancerígeno.

Em alguns estados, como em São Paulo, já se proíbe a instalação de bombas de auto-serviço.

Neste contexto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e, conseqüentemente, pela rejeição dos Projetos nº 4.519/98, nº 991/99 e nº 1.189/99 apensados.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.


Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.224/98 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laire Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.


Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

EMENDA Nº	
01/98	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
4.224 / 98	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

CONGRESSO DE MINAS E ENERGIA		
DEPUTADO	PARTIDO	PÁGINA
LUCIANO ZICA	PT	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA		

Adicione-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo único:

*Art. 1º

§ único Os postos de abastecimento que já disponham de auto-serviço terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para a sua completa desativação".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por único objetivo desativar os auto-serviços que porventura já estejam em funcionamento, adaptando a realidade ao espírito da Lei.

09/04/98

EMENDA Nº	
02/98	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
4.224 / 98	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

CONGRESSO DE MINAS E ENERGIA		
DEPUTADO	PARTIDO	PÁGINA
LUCIANO ZICA	PT	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA		

Substitua-se o parágrafo único do artigo 2º pela seguinte redação:

*Art. 2º

§ único A reincidência na infração motivará o pagamento diário do valor da multa, a que se refere o *caput*, até o fechamento do posto, 30 (trinta) dias após o não cumprimento da notificação respectiva".

JUSTIFICATIVA

A idéia é a de não só aumentar o peso da multa a fim de que a lei seja cumprida, como também dar um prazo para que a notificação seja respeitada.



08/04/98

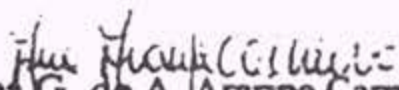
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.


Ana G. de A. Aranje Carneiro
Secretária Substituta

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.224/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.224-A, DE 1998**

O SR. GERVÁSIO SILVA (PFL-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.224-A, de 1998, em pauta nesta sessão é muito oportuno. No momento em que uma das graves crises sociais do nosso País é o desemprego, não podemos permitir que o **self-service** nos postos de abastecimento coloque em risco trezentos mil empregos diretos no Brasil, que são oferecidos pelas mais de vinte e seis mil pequenas e microempresas que operam postos de serviço neste País. Cabe ressaltar o acordo assinado recentemente entre a ANP, a FECOMBUSTÍVEIS, o SINDICOM e a BRASILCOM, pelo qual se prevê que durante um ano não se instalem mais postos de serviços com auto-atendimento.

Ao projeto de lei de autoria do Deputado Aldo Rebelo estão apensados também os projetos de lei apresentados pelos nobres Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci, tendo todos eles o mesmo objetivo: proibir a instalação de bombas de auto-serviço ou que os postos de serviços operem o auto-atendimento.

Além da preocupação com os mais de trezentos mil empregos gerados pelos postos de serviços, temos ainda preocupação com essas mais de vinte e seis mil pequenas empresas deste País, que, por consequência, têm envolvidas mais de cem mil pessoas. O objetivo das grandes distribuidoras é tirar as pequenas empresas do mercado para ficarem com a fatia do lucro que gera a revenda de combustíveis.

No momento em que o setor atravessa grave crise, com sonegação de impostos e adulteração de produtos, muitos entendem que os culpados são os

revendedores. Quero dizer que isso não é verdade. O que acontece realmente é o **lobby** das grandes distribuidoras, que querem ser donas do mercado.

Por isso, oferecemos nosso voto pela aprovação projeto de lei do Deputado Aldo Rebelo, apensados os projetos de lei dos nobres Deputados citados anteriormente.

Passamos a ler o nosso voto.

Desde a concepção original da proposição, em 1994, até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional de Petróleo — ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação dos postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis por que, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999, e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso, Sr. Presidente, colegas Parlamentares, deixar de ressaltar o grande esforço do Ministro do Trabalho e Emprego, Deputado Francisco Dornelles, na condução dessa matéria, como também registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento desta Casa, hoje, e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional de

Petróleo, o sindicatos das empresas distribuidoras de combustíveis, a Federação das Empresas Revendedoras de Combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o País, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, à preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa.

Sr. Presidente, este é o nosso voto.

E queremos, mais uma vez, registrar a importância do setor de revenda de combustíveis em nosso País. São mais de vinte e seis mil pequenas empresas, e, se não ficarmos atentos, as grandes distribuidoras tendem a tirar esse segmento do mercado. Mais grave ainda seria o desaparecimento dos postos de trabalho gerados pela revenda de combustíveis neste País.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epigrafe proibe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A proposição ainda estabelece multa pelo descumprimento de seus dispositivos ao posto e à distribuidora a que estiver vinculado e imputa ao Ministério de Minas e Energia a competência de determinar as providências necessárias para a fiscalização e o controle do fiel cumprimento das normas contidas no projeto.

Por último, concede prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para que o regulamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos art. 24, II e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 23 de junho de 1999, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Jose Múcio Monteiro, nos termos regimentais, solicita ao Senhor Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, que reveja o despacho original para incluir aquela comissão entre as que devam discutir e votar o mento da proposição

Em 1º de julho do corrente, deferia o Senhor Presidente da Câmara a reivindicação, determinando que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciasse-se antes da Comissão de Minas e Energia.

Segundo o voto pronunciado pelo senhor Deputado Jair Meneguelli, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.224, de 1998 e rejeitou os Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, de autoria dos senhores Deputados Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado esse, não foram oferecidas emendas.

A proposição foi-me distribuída, em 15 de setembro do corrente ano, para relatar.

Cumpr-me, agora, emitir parecer quanto ao mento, nos limites estabelecidos pelo disposto nos art. 32, inciso X e art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a concepção original da proposição (1994) até sua análise e aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocorreu alteração na estrutura governamental, com a criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP (Lei nº 9.478, de 1997), que não modifica a essência do projeto.

Igualmente, foram alteradas as circunstâncias, pela proliferação de postos de auto-atendimento, e as normas de elaboração de leis, mercê do estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tais aspectos, entretanto, não interferem na validade da proposição, não conseguem diminuir-lhe o grau de preocupação social que contém e

tampouco logram enuviar os méritos de que se revestem as iniciativas dos nobres Deputados Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Padre Roque e Enio Bacci.

Eis porque, reconhecendo o alcance da proposição, não hesito em votar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.224, de 1998, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.519, de 1998, 991, de 1999 e 1.189, de 1999, apensados, ainda que igualmente meritórios.

Não posso deixar de registrar a feliz coincidência temporal entre o pronunciamento, hoje, desta Casa e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso ao chamar, em 3 de setembro último, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, o sindicato das empresas distribuidoras de combustíveis, a federação das empresas revendedoras de combustíveis e os sindicatos de trabalhadores em postos revendedores de combustíveis automotivos para celebrarem um acordo, através do qual fica suspensa a operação, em todo o país, de bombas de auto-serviço, visando, com isso, a preservação de cerca de trezentos mil postos de trabalho, segundo os números veiculados pela imprensa

Este projeto não faz mais do que trazer às letras da lei o que, por sua visão de Estadista, já colocou em prática o Senhor Presidente da República, através do espírito conciliador dos empresários e sindicalistas brasileiros.

Sala da Comissão, em *27 de Setembro* de 1999.

Deputado **GERVÁSIO SILVA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição proíbe a instalação de bombas operadas pelo próprio consumidor (tipo auto-serviço) nos postos de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional.

O descumprimento da vedação implica em multa equivalente a duas mil UFIR, aplicada ao posto e à empresa distribuidora. Em caso de reincidência, a multa será em dobro. No terceiro descumprimento o posto será fechado.

As providências necessárias à fiscalização e controle do cumprimento da proibição serão determinadas pelo Ministério das Minas e Energia (art. 3º). O projeto determina, igualmente, a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Foram apensados ao projeto de lei os de n°s 4.519/98, do Deputado Paulo Rocha; 991/99, do Deputado Padre Roque; 1.189/99, do Deputado Enio Bacci; 1.418/99, do Deputado André Benassi; e 1.523/99, do Deputado Luiz Ribeiro; e 1.796/99, do Deputado Virgílio Guimarães; todos com objetivos semelhantes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciando a matéria, aprovou a proposição objeto do presente relatório e rejeitou os projetos de lei n°s 4.519/98, 991/99 e 1.189/99, não se manifestando quanto aos dois outros, possivelmente por não estarem ainda apensados.

Não obstante os nobres motivos que inspiraram os dignos parlamentares autores das proposições em foco, suas iniciativas padecem de falhas capazes de comprometer o intento.

De um modo geral, os projetos de lei apensados e também a presente proposição não se restringiram a tipificar a infração e fixar a respectiva penalidade administrativa, avançando em competências da alçada do Executivo. Isto quer fazendo determinações a esse Poder de

âmbito regulamentar, quer dispondo sobre atribuição de Ministério, quer ainda desatendendo a prescrições da Lei Complementar nº 95 de 26/02/98, implicando em vícios de inconstitucionalidade insuperáveis.

II - VOTO

A proposição visa atender a diversos objetivos importantes:

1º - evitar os efeitos danosos da automação no setor de distribuição de combustíveis, com a supressão de inúmeros empregos, agravando assim a situação econômica do país;

2º - proteger os consumidores do manuseio de combustíveis, sem qualquer proteção ou treinamento, tendo em vista os efeitos fisiológicos do metanol e do benzeno, substâncias altamente nocivas ao homem;

3º - afastar dos mesmos usuários os riscos inerentes a materiais inflamáveis, mormente por se tratar de não-profissionais do ramo;

4º - facilitar o consumo de combustíveis, sem o desconforto de obrigar o consumidor a ser o seu próprio fornecedor; e, por fim,

5º - manter o automóvel como meio de transporte rápido e prático, sem as dificuldades do cansativo sistema de auto-abastecimento.

Constitucionalmente, o projeto vincula-se a dois aspectos do art. 170 da Lei Maior que, ao mesmo tempo, consagra os princípios da "*livre iniciativa*" e da "*valorização do trabalho humano*", bem como ao inciso II do art. 175 da mesma Carta, pertinente aos "*direitos dos usuários*"

No primeiro caso, é obvio predominar na hipótese o interesse social em confronto com os aspectos empresariais da questão. Quanto ao último dispositivo, sendo os postos de abastecimento e as distribuidoras

de combustível atividade exercida mediante autorização do Poder Público, o fornecimento desse produto deve, prioritariamente, respeitar os usuários, prejudicados se não for mantido o atual sistema.

A Lei nº 9.478, de 6/08/97, que dispõe sobre a política energética nacional, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, estabelece:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguinte objetivos:

.....
III – proteger os interesses do consumidor quanto a preço qualidade e oferta dos produtos;”

Por sua vez, a Portaria da ANP nº 29, de 9/2/99, no item IV de seu art. 20, obriga a distribuidora de combustíveis a observar e respeitar as normas de segurança do consumidor.

Em face de tais circunstâncias e dos aspectos relacionados com os níveis de emprego no setor, o Poder Executivo, através da ANP, firmou, em 3/9/99, **protocolo de intenções** com entidades representativas das distribuidoras, suspendendo pelo prazo de um ano, a implantação de sistemas de abastecimento *self service* em todo país. Mas, segundo os termos do documento, o protocolo poderá ser rescindido por acordo entre as partes.

Como se observa, não há garantias efetivas quanto à não utilização de bombas de combustível operadas pelo consumidor.

Urge, entretanto, suprimir três dispositivos do projeto, com vistas à sua viabilização constitucional e jurídica.

O primeiro é o art. 3º, no qual se estabelece a competência do Ministério das Minas e Energia quanto as providências necessárias à fiscalização e controle do fiel cumprimento da lei. A disposição viola a alínea e do § 1º do art. 61 da Constituição Federal no tocante à iniciativa privativa do Presidente da República pertinente a lei que disponha sobre atribuição de Ministério ou órgão da Administração, como a ANP.

Do mesmo modo, descabe ao Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, como o faz o art. 4º do projeto, tendo em vista a competência privativa estabelecida no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 6º da proposição desatende ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, editada em conformidade com o art. 59 da Carta Magna. Com efeito, a cláusula de revogação, além de desnecessária, não indica expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Voto em conclusão, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto lei nº 4.224-A/98, com as emendas

supressivas indicadas, bem como pela rejeição dos de n°s 4.519/98, 991/99, 1.189/99, 1.148/99, 1.523/99 e 1.796/99.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1999.

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal

Lote: 77 Caixa: 207
PL N° 4224/1998
126

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da proposição os artigos 3º, 4º e 6º, renumerando-se o artigo 5º.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1999

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal
Relator

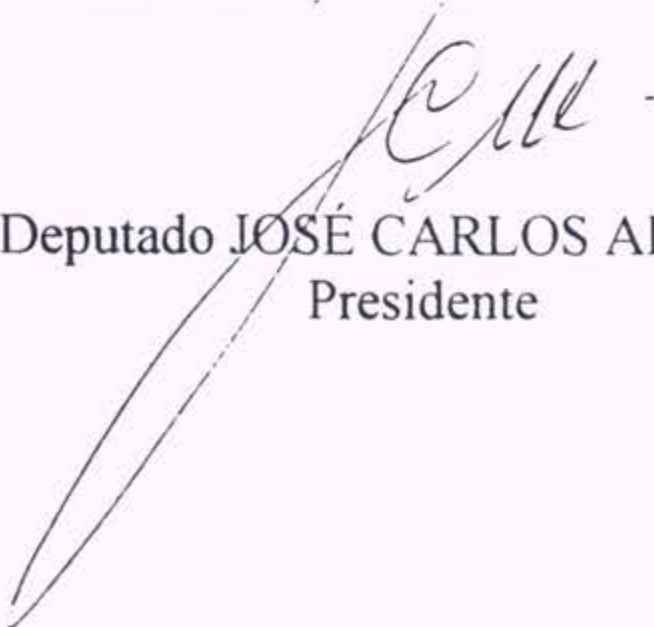
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Carlos Aleluia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.224-A/98 e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.519/98, 991, 1.189, 1.418, 1.523 e 1.796, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iéδιο Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Eduardo Paes, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Dr. Rosinha, José Geonoino, Jair Bolsonaro, Coriolano Sales e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999

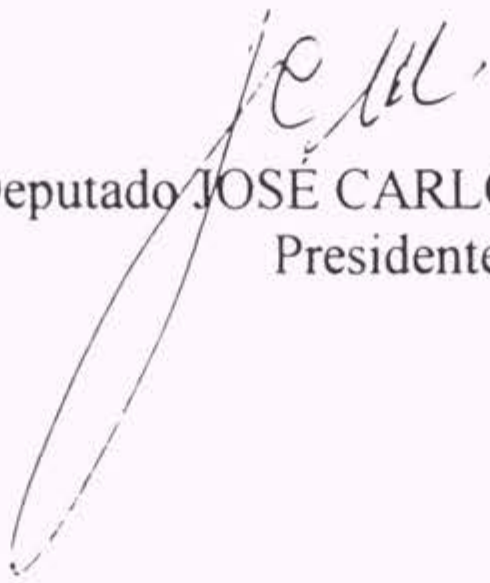


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se, do projeto, os artigos 3º, 4º e 6º,
renumerando-se o artigo 5º.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Caixa: 207
Lote: 77
PL N° 4224/1998
127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 20/10/99

Presidente

OF. Nº 934-P/99 – CCJR

Brasília, em 20 de outubro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 4.224/98 e 4.519/98, 991, 1.189, 1.418, 1.523 e 1.796, de 1999, apensados, apreciados por este Órgão Técnica, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 207
PL N° 4224/1998
128

SECRETARIA - GERAL DA ME
Recebido *Alexandra*
Orgão *CCP* n.º *3727199*
Data: *20/10/99* Hora: *21:00h*
Ass: *JB* Ponto: *5560*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 4224/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/152 (V. 1)
DATA: 05.01.2000
ASSUNTO: PROPOSTIÇÃO LEGISLATIVA-PROJ
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA:
ORGÃO: SEROC

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 77

Caixa: 207

PL N° 4224/1998

129

SECRETARIA-GERAL		SA
Recebido		
Orgão	P. Secretária	
Data:	10/09/00	17:50
Ass:	Angela	32191

5 JAN 11 09 000152

Ofício nº 1449 (SF)

Brasília, em 23 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1999 (PL nº 4.224, de 1998, nessa Casa), que “proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/01/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/plc99051

ARQUIV E-SE
10/01/00
Secretário - Mesa

18 JAN 16 33 81 C01302



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL 4224/98

Lu 9956/00
CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/1302
DATA: 18-01-2000
ASSUNTO: PROPOSTA LEGISLATIVA-PROJ
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA:
ORGAO: SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

LOTE: 77

CAIXA: 207

PL N° 4224 de 1998

132

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>PS</i>	II*
Data: <i>19/01/00</i>	Hora: <i>10:00</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 JAN 16 30 001302

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

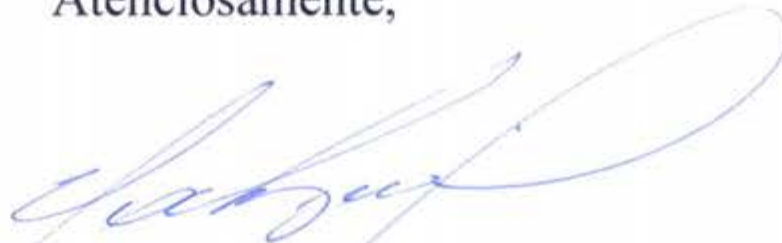
Ofício nº *242* (SF)

Brasília, em *18* de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1999 (PL nº 4.224, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que “proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”.

Atenciosamente,



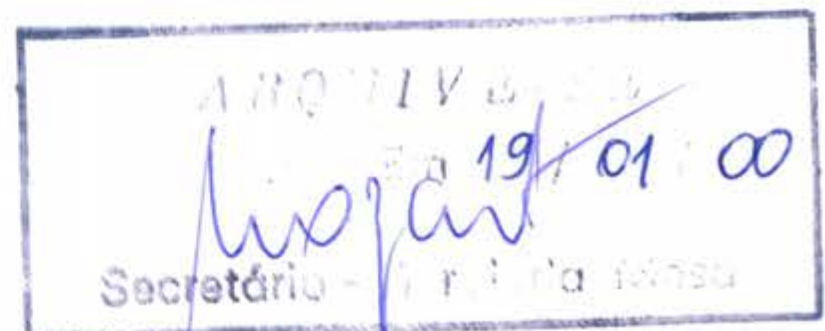
Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/01/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99051i



Sancionado
12.1.00

Magalhães

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:


Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/plc99051

Aviso nº 79 - C. Civil.

Em 12 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 51, de 1999 (nº 4.224/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 74

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.956 , de 12 de janeiro de 2000.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.



LEI Nº 9.956 , DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 9

QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2000

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	3
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	10
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	10
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	11
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	35
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	35
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	35
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	36
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	36
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	38
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	39
MINISTÉRIO DA POLÍTICA FUND. E DO DESENV. AGRÁRIO (*)	39
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	39
PODER JUDICIÁRIO (*)	40
ÍNDICE	41

(*) N. da DJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

ATENÇÃO

No dia 12 de janeiro de 2000 circulou EDIÇÃO EXTRA da Seção 1 do DOU Nº 8.

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999

O Suplemento contendo o Índice acumulado da Seção 1 do Diário Oficial, referente ao mês de dezembro de 1999, está circulando nesta data.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciar e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.